

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 61

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 10 de abril de 2025

Disponibilização: 09/04/2025

Publicação: 10/04/2025

Programa Promorar é apresentado à equipe de fiscalização do TCE-PE

FOTO: Divulgação



A apresentação sobre o programa ProMorar ao TCE foi feita pela equipe da Secretaria de Projetos Especiais do Recife

Servidores do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA), acompanharam, na terça-feira (01), uma apresentação sobre o programa ProMorar, feita pela equipe da Secretaria de Projetos Especiais do Recife, com a participação da secretária Marília Dantas.

Durante o encontro, foram apresentados detalhes sobre as etapas e o andamento do projeto, valores envolvidos e a previsão de conclusão de cada uma das fases. Servidores

das três gerências de fiscalização envolvidas, Saneamento, Meio Ambiente e Energia (GSAM), Habitação, Urbanismo e Edificações (GHAB) e Transporte e Mobilidade (GTRAM), acompanharam a exposição para planejar ações de controle e auditoria.

“O evento permitiu compreender a dimensão do programa e o seu impacto na cidade. Com essas informações, podemos estimar a necessidade de mão de obra para a fiscalização, planejar a integração das áreas envolvidas e

garantir um acompanhamento efetivo do programa” afirmou Paulo Henrique Cavalcanti, gerente da GSAM.

O ProMorar é um programa da prefeitura do Recife que prevê investimentos em infraestrutura, condições de moradia e resiliência urbana em 40 comunidades vulneráveis da cidade. Entre as intervenções estão obras de contenção de encostas e macrodrenagem nas bacias dos rios Tejipió, Jiquiá e Moxotó, com o objetivo de reduzir os impactos das mudanças climáticas.



**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Resoluções

RESOLUÇÃO TC Nº 282, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Resolução TC nº 30, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a classificação quanto ao sigilo, à disponibilidade e à integridade das informações produzidas ou recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em 9 de abril de 2025 e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto no artigo 4º e no inciso XVIII do artigo 102, ambos da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, Lei Orgânica do TCE-PE, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TC nº 30, de 16 de dezembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 13-A. As informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PE são classificadas quanto à confidencialidade em informações públicas e informações com restrição de acesso. (AC)

§ 1º Classifica-se como pública a informação cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa. (AC)

§ 2º São consideradas informações com restrição de acesso: (AC)

I - informações pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Acesso à Informação; (AC)

II - informações sigilosas, protegidas por legislação específica; (AC)

III - informações classificadas em grau de sigilo. (AC)

Art. 13-B. Informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. (AC)

§ 1º O tratamento de informações pessoais, de informações pessoais sensíveis e de informações de crianças e adolescentes deve ser realizado em conformidade com as normas da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (AC)

§ 2º O tratamento de informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem deve ser realizado nos termos do artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, respeitadas as seguintes condições: (AC)

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e (AC)

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. (AC)

Art. 13-C. São consideradas informações sigilosas protegidas por legislação específica, dentre outras, as informações: (AC)

I - de natureza fiscal ou bancária; (AC)

II - relacionadas a operações e serviços no mercado de capitais; (AC)

III - protegidas por sigilo comercial, profissional ou industrial; (AC)

IV - que envolvam segredo de justiça; ou (AC)

V - aquelas relativas a denúncias apresentadas ao TCE-PE nos termos do § 1º do artigo 6º da Resolução do TC nº 8, de 4 de outubro de 2006 e do artigo 46 da Lei nº 12.600, de 4 de junho de 2006. (AC)

Parágrafo único. A restrição de acesso de que trata este artigo obedece ao prazo estabelecido na lei instituidora do sigilo. (AC)

Art. 13-D. São consideradas informações classificadas em grau de sigilo aquelas que forem classificadas por autoridade competente e por prazo determinado, conforme artigos 14 e 15 desta Resolução. (AC)

Parágrafo único. São passíveis de classificação em grau de sigilo as informações mencionadas no artigo 21 desta Resolução. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 9 de abril de 2025.

CARLOS NEVES
Presidente em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 166/2025 - designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas EDUARDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO, matrícula 0815, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Ações Educacionais para o Controle Social e Cidadania, símbolo TC-FGG, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, por 10 dias, no período de 07/04/2025 a 16/04/2025, durante o impedimento da titular ADRIANA DUBEUX PACÍFICO PEREIRA, matrícula 0830.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de abril de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 167/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração ROBERT DIAS SANTOS, matrícula 2079, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Contabilidade e Finanças, símbolo TC-FGA-2, por 18 dias, no período de 07/4/2025 a 24/04/2025, durante o impedimento da titular YONE CORDEIRO GONDIM, matrícula 2163.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de abril de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 168/2025 - formalizar o exercício do Servidor CLEDIR DOS SANTOS LIMA, matrícula 1692, na Gerência de Tesouraria e Controle Financeiro - GETE, do Departamento de Contabilidade e Finanças - DCF, a partir de 10 de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de abril de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.004447/2025-12 - Giovanni de Lima Batista, autorizo; SEI 001.004439/2025-68 - Maynard Salústio dos Santos, autorizo; SEI 001.004468/2025-20 - Veruschka Gusmão de Mello Santos, autorizo; SEI 001.004454/2025-14 - Jorge José Barros de Santana Júnior, autorizo; SEI 001.004475/2025-21 - Mariana Dantas Cassimiro da Silva, autorizo; SEI 001.016477/2024-82 - Daniel Teixeira de Melo, autorizo; SEI 001.004487/2025-56 - Ana Beatriz Prysthon de Mello, autorizo; SEI 001.004366/2025-12 - Arthur Queiroz Parente, autorizo; SEI 001.004473/2025-32 - Walter Maranhão Filho, autorizo; SEI 001.004258/2025-31 - Renato Valença de Azevedo, autorizo; SEI 001.004369/2025-48 - Maria Lúcia Albuquerque da Silva, autorizo; SEI 001.004440/2025-92 - Cristiana Monteiro Silva Costa, autorizo . Recife, 09 de abril de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100521-0 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Flores, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

MARCONI MARTINS SANTANA (***.555.874-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Abril de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100471-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ROLPH EBER CASALE JUNIOR (***.323.064-**) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Abril de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100245-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA (***.976.814-**) Raphael Parente Oliveira (OAB PE-26433), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Abril de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100774-4 (Auditoria Especial Câmara Municipal de São José do Belmonte, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) ALDA MAGALHÃES):

CICERO JOSE GOMES DE MOURA (***.583.704-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Abril de 2025

ALDA MAGALHÃES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100396-1 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA (***.497.704-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100359-0 (Auto de Infração Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MARIA ELAINE SILVA (***.929.444-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

9 de Abril de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100359-0 (Auto de Infração Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MARIA ELAINE SILVA (***.929.444-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

9 de Abril de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA que entre si celebram o Ministério Público de Pernambuco, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem como objeto disciplinar a Cooperação Técnica e Administrativa entre os convenientes, com vistas ao intercâmbio de servidores. Vigência: até 08/04/2030

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 08 de abril de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 30/2025 - Inexigibilidade nº 18/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.003453/2025-44

Objeto: Participação de 4 (quatro) servidores do TCE-PE na Conferência Gartner Data & Analytics 2025, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

Favorecida: GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA. (CNPJ: 02.593.165/0001-40)

Valor total: R\$ 11.975,00 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 08 de abril de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Acórdãos**11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 22100331-9****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO****EXERCÍCIO: 2021****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS:****ARY DE MORAIS ANDRADE NETO****LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 600 / 2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJEM A REJEIÇÃO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas quando as falhas identificadas são de natureza formal ou administrativa e não comprometem, de forma grave, os princípios que regem a gestão pública.
2. Quando do cumprimento parcial de deliberações anteriores, acompanhadas de justificativas plausíveis e medidas mitigadoras, é possível o julgamento pela regularidade com ressalvas sem imposição de penalidade.
3. A falta de atuação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e o esvaziamento do quadro efetivo, embora representem deficiências institucionais, não configuram omissão dolosa do gestor quando demonstrada a adoção de providências administrativas dentro de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100331-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica apontou cinco irregularidades relacionadas à ausência de demonstrativo de acompanhamento das determinações do TCE-PE, à celebração de contrato sem submissão à PGE, ao cumprimento parcial das determinações do Acórdão nº 859/2021, à ausência dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, e ao esvaziamento do quadro efetivo de servidores;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas são, em sua maioria, de natureza formal ou administrativa, não havendo evidência de dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou afronta grave aos princípios constitucionais da administração pública;

CONSIDERANDO que a defesa apresentou elementos suficientes para demonstrar a adoção de providências administrativas voltadas à mitigação das falhas, bem como justificativas plausíveis para as situações identificadas, inclusive no tocante à limitação de competência do gestor para determinadas providências, como a nomeação dos conselhos e a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal, é possível o julgamento pela regularidade com ressalvas quando as falhas apuradas não comprometem, de forma substancial, a gestão dos recursos públicos ou a prestação dos serviços pela unidade jurisdicionada;

ARY DE MORAIS ANDRADE NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARY DE MORAIS ANDRADE NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Observar rigorosamente a exigência de submissão prévia dos contratos e instrumentos jurídicos à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 37.271/2011, especialmente em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
2. Intensificar as articulações com a Secretaria de Administração e demais órgãos competentes, visando à autorização e realização de concurso público para recomposição do quadro efetivo, reduzindo a dependência de contratos terceirizados para atividades administrativas permanentes.
3. Reiterar, junto ao Chefe do Poder Executivo, a necessidade de nomeação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, conforme previsto na legislação interna do IPPEM/PE, a fim de garantir o adequado funcionamento dos órgãos colegiados de controle institucional.
4. Manter e aprimorar os mecanismos internos de controle e fiscalização dos contratos de terceirização, com ênfase na exigência de comprovação regular do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 24100372-6****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA****INTERESSADOS:****ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO****ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)****PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)****JANIO OLIVEIRA FERRO DA SILVA****IGOR COELHO BEZERRA DE CARVALHO (OAB 54920-PE)****PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)****FORTES INFORMATICA****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 601 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de auditoria que apura irregularidades na contratação da empresa Fortes Sistemas de Gestão Ltda. pela FACAPE para prestação de serviços de informática, especificamente, sistemas de folha de pagamento e de ponto eletrônico. Apurou-se que a Fortes subcontratou integralmente os serviços à empresa E&L Produções de Software Ltda., resultando em superfaturamento e descaracterização do processo licitatório.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a subcontratação integral dos serviços pela Fortes Sistemas de Gestão Ltda. foi realizada em conformidade com as normas vigentes; (ii) determinar se houve superfaturamento em decorrência dessa subcontratação e se a responsabilidade pelo dano ao erário pode ser imputada à empresa contratada e ao gestor.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A subcontratação integral dos serviços, mesmo prevista contratualmente e autorizada pela administração, descaracteriza a licitação e viola o caráter *intuitu personae* do contrato administrativo, conforme estabelecido no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 e art. 122 da Lei nº 14.133/2021. (2) A Fortes Sistemas não apresentou documentos que comprovem sua efetiva participação na execução dos serviços, evidenciando a completa transferência das obrigações contratuais à empresa subcontratada, E&L Produções de Software Ltda., o que configura a atuação da Fortes como mera intermediária. (3) A discrepância de valores entre o pagamento recebido pela Fortes Sistemas da FACAPE (R\$ 6.791,07 mensais) e o repasse à E&L (R\$ 1.400,00 mensais) caracteriza superfaturamento, conforme confirmado pela auditoria, que se baseou na diferença entre os valores efetivamente pagos e recebidos. (4) A ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor público foi reconhecida, uma vez que a decisão de autorizar a subcontratação integral foi baseada em parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FACAPE, indicando confiança em orientação técnica institucional.

4. DISPOSITIVO E TESE: (1) Irregularidade com imputação de débito à empresa Fortes Sistemas de Gestão Ltda. no valor de R\$ 113.212,47, correspondente à diferença entre os valores por ela recebidos e aqueles efetivamente repassados à empresa subcontratada, E&L Produções de Software.

5. Tese de julgamento: (1) A subcontratação integral de serviços em contratos administrativos, mesmo prevista e autorizada, viola o caráter *intuitu personae* do contrato e descaracteriza a licitação. (2) O superfaturamento é caracterizado pela discrepância entre os valores recebidos pela contratada e os repassados à subcontratada, sendo responsável pelo dano ao erário a empresa que atuou como mera intermediária.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 72 e 78, inciso VI; Lei nº 14.133/2021, art. 122. Jurisprudência relevante citada: TCU Acórdão nº 799/2019 - Plenário; TCU Acórdão nº 5472/2022 - Segunda Câmara; TCE-PE Acórdão nº 931/2020 - Primeira Câmara; TCE-PE Acórdão nº 980/2020 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100372-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) que analisou regularidade do Pregão Eletrônico nº 8/2021 realizado pela Autarquia Educacional do Vale do São Francisco, que resultou na contratação da empresa Fortes Sistemas de Gestão Ltda (Fortes Tecnologia) para prestação de serviços de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que a licitação pública tem como finalidade primordial a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade, assegurando o cumprimento das disposições da Lei de Licitações e do respectivo instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que a empresa contratada assume a obrigação de executar o objeto contratual de forma direta e pessoal, conforme o princípio do *intuitu personae* dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO que a subcontratação do objeto do contrato administrativo é permitida pela legislação, desde que previamente autorizada pela Administração e limitada a parcelas do objeto contratado (Lei nº 8.666/1993, art. 72, e Lei nº 14.133/2021, art. 122);

CONSIDERANDO que, na subcontratação, a empresa contratada permanece responsável pelo integral cumprimento do contrato, uma vez que foi ela a

selecionada no procedimento licitatório por preencher os requisitos de habilitação exigidos;

CONSIDERANDO que a subcontratação integral sem autorização caracteriza violação aos princípios da legalidade, competitividade, economicidade e eficiência, comprometendo a integridade do processo licitatório;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, foi verificado que a Fortes Sistemas de Gestão Ltda. transferiu integralmente os serviços de implantação, suporte e manutenção à empresa E&L Produções de Software Ltda., conforme evidenciado por documentos e depoimentos colhidos pela auditoria;

CONSIDERANDO que a Defesa não apresentou documentos comprobatórios suficientes para demonstrar a manutenção das responsabilidades pela Fortes, tendo sido evidenciado que todas as funções essenciais foram subcontratadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à atuação da contratada como mera intermediária entre a Administração Pública e a verdadeira executora das atividades, resultando em possível enriquecimento ilícito, superfaturamento e desvio da finalidade da licitação, responsabilizando:

FORTES INFORMATICA
E AINDA,

CONSIDERANDO que o gestor público autorizou a subcontratação com base em parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FACAPE, o que indica a ausência de dolo ou má-fé na sua conduta, configurando confiança em orientação técnica institucional;

CONSIDERANDO que, embora afastada a responsabilidade do gestor, é imperativo que sejam emitidas recomendações para adoção de medidas corretivas e preventivas, visando aprimorar a administração pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à autorização da subcontratação integral dos serviços, por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2021:

ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO

IMPUTAR débito no valor de R\$ 113.212,47 ao(à) FORTES INFORMATICA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A subcontratação do objeto licitado deve ser compreendida como medida excepcional e, quando necessária, deve observar limites razoáveis, de modo a não configurar burla ao procedimento licitatório. Isso porque introduz, na relação jurídica contratual, terceiros estranhos ao certame e ao vínculo originalmente pactuado. Nesse contexto, a subcontratação integral contraria o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, ao transformar o licitante vencedor em mero intermediário, a quem, na prática, se atribui a faculdade de escolher livremente os executores do objeto contratual.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100724-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO (PLANO FINANCEIRO)

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOSE DE ASSIS PEDROSA

FERNANDA DE MELO BARBOSA

LUIZ GONZAGA TAVARES JUNIOR

ANA MARIA XAVIER DE MELO SANTOS
JUCELINO FERREIRA (OAB 28111-PE)
KARLA RAFFAELLA TORRES DA LUZ ALVES CORDEIRO
LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)
JUAREZ ANTÔNIO DA CUNHA
JOSE EDSON BARBOSA DO REGO (OAB 10930-PE)
AMANDA COUTINHO DE FONTES
CRISTIANE DA SILVA BARBOSA
LUSIA ALVES DA SILVA NETA
ROBERTO HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA
LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA
ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO
TERESA VIRGINIA HERACLIO DE SOUSA AQUINO
VITOR FLAVO DE LIRA SIQUEIRA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 602 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PREJUÍZO FINANCEIRO AO TESOUREIRO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial no Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro (plano financeiro), relativa aos exercícios de 2017 a 2020, tendo por objetivo auditar a situação do regime próprio de previdência quanto à adequação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, termos de parcelamento e sua conformidade com a legislação correlata.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 3 questões em discussão: (i) determinar se houve recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS; (ii) verificar se ocorreu recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes; (iii) avaliar se os termos de parcelamento de débitos previdenciários foram formalizados a menor.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) as unidades gestoras auditadas deixaram de recolher ao LIMOEIROPREV, entre os exercícios de 2017 e 2020, o total de R\$ 5.993.069,80, o que representa aproximadamente 22% das receitas com contribuições esperadas para ingressar no RPPS; (ii) um total de R\$ 18.519.309,45 deixou de ingressar no LIMOEIROPREV durante o período de 2017 a 2020 referente a prestações de termos de parcelamento, o que representa aproximadamente 96% do valor devido.

4. DISPOSITIVO: Irregularidade do objeto da Auditoria Especial e aplicação de multa.

5. TESES DE JULGAMENTO: (i) o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias e o não pagamento das parcelas de termos de parcelamento configuram irregularidade, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; (ii) a celebração de termo de parcelamento não tem o poder de elidir a irregularidade decorrente do repasse parcial de contribuições, conforme Súmula TCE nº 08, na ausência de motivo de força maior ou grave queda na arrecadação que justifique a omissão no recolhimento.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 40, caput; Portaria MPS nº 402/2008; Lei Orgânica do TCE/PE, art. 73, inciso III.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Súmula TCE nº 08.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100724-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as unidades gestoras auditadas deixaram de recolher ao LIMOEIROPREV, entre os exercícios de 2017 e 2020, o total de R\$ 5.993.069,80, o que representa aproximadamente 22% das receitas com contribuições esperadas para ingressar no RPPS no período;

CONSIDERANDO a relevância dos valores não recolhidos pelas unidades gestoras Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Educação, cabe aplicação de multa a João Luís Ferreira Filho (Prefeito de 2017 a 2020) e a Luiz Gonzaga Tavares Júnior (Secretário de Educação de 02/01/2018 a 31/12/2019) com base no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento;

CONSIDERANDO que um total de R\$ 18.519.309,45 deixou de ingressar no LIMOEIROPREV durante o período de 2017 a 2020 referente a prestações de termos de parcelamento não honrados, o que representa aproximadamente 96% do valor devido, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: João Luís Ferreira Filho);

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, III, da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

João Luís Ferreira Filho
Luiz Gonzaga Tavares Junior

APLICAR multa no valor de R\$ 21.547,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) João Luís Ferreira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico

do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Luiz Gonzaga Tavares Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Ana Maria Xavier de Melo Santos, Lusia Alves da Silva Neta, Cristiane da Silva Barbosa, Amanda Coutinho de Fontes, Roberto Hamilton de Carvalho Bezerra, Vitor Flavio de Lira Siqueira, Karla Raffaella Torres da Luz Alves Cordeiro, Luiz Carlos Barros da Silva, Antonio Machado de Souza Neto, Teresa Virginia Heráclio de Sousa Aquino, Juarez Antônio da Cunha, José de Assis Pedrosa e Fernanda de Melo Barbosa, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100037-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS:

SILMARA LIMA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ELCIO VITAL DE MELO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 603 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME 1.1. Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Tamandaré, relativa ao exercício de 2022, para analisar se o processo de Dispensa nº 002/2022, cujo objeto é a prestação dos serviços de transporte de alunos da rede municipal e de estudantes universitários, atende aos requisitos legais da Lei nº 8.666/1993.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, foi devidamente justificada e caracterizada como situação emergencial; (ii) estabelecer se a prorrogação do contrato emergencial (Contrato nº 005/2022) foi adequadamente fundamentada e necessária.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A contratação emergencial foi justificada pelo Plano de Contingência da Educação para a retomada das aulas presenciais e pela inviabilidade de concluir o devido processo licitatório antes do início do ano letivo de 2022, ante a necessidade de ajustes no Georreferenciamento. 3.2. Embora possa ter havido falta de planejamento ou desídia por parte da Administração Municipal, a contratação direta por emergência era necessária para não prejudicar os alunos e estudantes universitários, cabendo sanção aos agentes que não adotaram as cautelas necessárias. 3.3. A prorrogação do Contrato nº 005/2022 por três meses adicionais (Primeiro Termo Aditivo) não foi devidamente justificada, pois não é razoável admitir a prorrogação de um contrato emergencial motivada apenas pela proximidade do seu termo final. 3.4. A Administração Municipal não demonstrou quais providências teriam sido tomadas para instauração do devido processo licitatório, nem mencionou qualquer dificuldade para a sua não instauração e/ou conclusão tempestiva, como justificativa para a necessidade de prolongar o prazo de vigência do contrato emergencial. (Contrato nº 005/2022) foi adequadamente fundamentada e necessária.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Regularidade com ressalvas. Tese de julgamento: 1. A contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser devidamente justificada e caracterizada como situação emergencial, mesmo em casos de possível falta de planejamento da Administração. 2. A prorrogação de contratos emergenciais deve ser fundamentada na persistência da situação emergencial e na demonstração das providências tomadas para a realização do devido processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100037-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (e-AUD 18164), emitido pela Inspeção Regional de Palmares (IRPA);

CONSIDERANDO os argumentos constantes da Defesa Prévia conjunta;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Tamandaré, através do Fundo Municipal de Educação, realizou contratação direta por emergência, fun-

damentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Pública Municipal e estudantes universitários do Município, no exercício de 2022;

CONSIDERANDO que a contratação emergencial foi justificada levando em conta o Plano de Contingência da Educação para a retomada das aulas presenciais e a inviabilidade de se proceder e concluir o devido processo licitatório em tempo hábil, ou seja, antes do início das aulas do ano letivo de 2022, ante a necessidade de se fazer ajustes (aumento de rotas) no Georreferenciamento;

CONSIDERANDO que os serviços de transporte escolar para os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino e para os estudantes universitários são previsíveis e ordinários;

CONSIDERANDO que pode ter havido desídia, falta de planejamento ou má gestão por parte da Administração Municipal em adotar providências necessárias para iniciar e concluir de forma tempestiva a contratação dos referidos serviços pela via da licitação, posto que, em princípio, houve tempo suficiente para fazê-lo levando em conta que a gestão se iniciou em janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que ainda que tenha havido desídia, falta de planejamento ou má gestão por parte da Administração Municipal, a contratação direta por emergência seria necessária, posto não ser razoável admitir que os alunos e estudantes universitários possam ser prejudicados, cabendo sanção aos agentes que não adotaram as cautelas necessárias;

CONSIDERANDO que no caso de eventual necessidade de prorrogação do prazo do contrato emergencial, faz-se necessário demonstrar que a situação de emergência persiste e que, embora tenham sido tomadas providências para evitar a sua prorrogação, a continuidade da contratação direta, como exceção, ainda faz-se necessária;

CONSIDERANDO que não restou devidamente demonstrada a necessidade de prorrogação do Contrato nº 005/2022 pelo prazo adicional de três meses (Primeiro Termo Aditivo), em razão de não ser razoável admitir a prorrogação de um contrato emergencial motivada apenas pela proximidade do seu termo final;

CONSIDERANDO que, quando da solicitação de prorrogação de prazo, a Administração Municipal não demonstrou quais providências teriam sido tomadas para instauração do devido processo licitatório, nem mencionou qualquer dificuldade para a sua não instauração e/ou conclusão tempestiva, como justificativa para a necessidade de prolongar o prazo de vigência do contrato emergencial (Contrato nº 005/2022);

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria (RA) não questionou os quantitativos, não criticou a economicidade dos preços contratados, não suscitou dúvidas sobre a capacidade operacional da contratada, não apontou ausência da prestação dos serviços, nem questionou a sua qualidade. Tampouco apontou dolo ou má-fé dos responsáveis, nem sequer sugeriu aplicação de multa, eximindo-se também de propor quaisquer recomendações/determinações a serem observadas/evitadas em futuras contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

responsabilizando:

Silmara Lima da Silva (Secretária Municipal de Educação)

Élcio Vital de Melo (Procurador Geral)

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100294-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

ENEIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 604 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE AERONAVE SEMINOVA PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DANO IMINENTE. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Apreciação de decisão monocrática que negou medida cautelar formulada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informa-

ção (DPLTI), do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, visando a suspensão do Processo Licitatório nº 3460.2025.AC-62. PE.0048.SAD.DAG-SDS (Pregão Eletrônico nº 90048/2025), cujo objeto é o fornecimento de aeronave seminova para atender às necessidades da SDS/PE através do Grupamento Tático Aéreo. 1.2. A GLIC alegou que o edital do Pregão Eletrônico nº 90048/2025, que trata da aquisição de uma aeronave seminova, turbo hélice, bimotora, pressurizada com capacidade para transportar sete (07) passageiros, dois (02) pilotos e mais as respectivas bagagens em compartimento específico, apresentava falhas no levantamento de preços e na definição dos critérios de aceitabilidade, o que poderia resultar em prejuízo ao erário.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamentos para a concessão de medida cautelar para suspender o certame licitatório, com base na alegação de possível prejuízo ao erário devido à distinção dos valores máximos aceitos para aeronaves importadas e nacionalizadas adotada no edital.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A solução sugerida pela Auditoria incorre em situações vedadas pela legislação aplicável, notadamente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional. 3.2. A proposta de cautelar deixou de observar o consequencialismo positivado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em face da (i) não demonstração da necessidade e adequação da medida; da (ii) não indicação de modo expresso de suas consequências; e (iii) da desconsideração das consequências práticas da adoção da medida cautelar, que, decerto, retardaria o alcance dos resultados (gerais e específicos) pretendidos. 3.3. A Auditoria não demonstrou, de forma contundente, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o periculum in mora, necessário para a concessão da medida cautelar. 3.4. A análise mais apurada dos fatos e dados criticados nos presentes autos deve ser realizada em um processo específico de auditoria especial, o que torna a medida cautelar inadequada.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Indeferimento da medida cautelar. Determinação de auditoria especial. 4.2. Tese de julgamento: (i) A concessão de medida cautelar em processos licitatórios requer a demonstração concreta de probabilidade de dano iminente e irreparável, não sendo suficientes alegações baseadas em possibilidades hipotéticas. (ii) A atuação do Tribunal de Contas deve observar o consequencialismo previsto na LINDB, considerando os efeitos práticos da decisão e evitando interferências desarrazoadas em procedimentos administrativos em curso.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Federal nº 12.016/2009, art. 7º, § 5º; Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), art. 300, caput e § 3º; Lei Federal nº 8.437/1992, art. 1º, § 3º c/c a Lei Federal nº 9.494/1997, art. 1º; Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), arts. 20 e 21; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 18, § 2º; Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º, 4º, parágrafo único, e 13.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Acórdão nº 1.552/2011 - Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100294-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 07), com pedido de Medida Cautelar, elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor da peça de defesa produzida pela Procuradoria Geral do Estado (doc. 15);

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria (doc. 07), quando especifica quais disposições da “*legislação vigente*” foram inobservadas pelo Estudo Técnico Preliminar elaborado no bojo do Processo Licitatório nº 3460.2025.AC-62. PE.0048.SAD.DAG-SDS (Pregão Eletrônico nº 90048/2025) da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (arts. 9º, inciso II, 23, § 1º, e 52, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021), esquece que (i) “*o mercado brasileiro não dispõe de uma ferramenta ou publicação especializada com uma metodologia própria para avaliação de aeronaves aplicadas à realidade nacional*”; (ii) “*em consonância com as melhores práticas do mercado aeronáutico, foi utilizado o estudo mercadológico realizado pela TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA, representante exclusiva da fabricante de aeronaves TEXTRON AVIATION*”; (iii) “*foram utilizadas duas publicações internacionais independentes (BLUE-BOOK e VRef) para a formação de preço das aeronaves*”; (iv) “*a aquisição da aeronave possui vários custos agregados nos trâmites da aquisição, como por exemplo, custos com a Pré-inspeção, pré-compra, impostos, taxas, nacionalização (se for o caso), entre outros*”; (v) “*a praxe neste tipo de mercado é o adquirente realizar um pagamento antecipado para custear as despesas supra [item iv], ficando a empresa obrigada a restituir o adquirente caso a compra não se realize*”; (vi) “*em relação ao valor de 5%, foi utilizado o art. 98 da Lei nº 14.133/2021 que prevê a garantia de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato*”; (vii) “*apesar da possibilidade de aquisição de uma aeronave proveniente do exterior, esta licitação é nacional e não internacional, não havendo assim a possibilidade de favorecimento de um licitante em relação a outro*”; (viii) “*a distinção dos valores máximos aceitos para aeronaves importadas e nacionalizadas têm motivo enunciado, levando-se em consideração que, para a aquisição de aeronaves que estejam no exterior, haverá diversos custos inerentes a nacionalização, que via de regra ficam com o comprador*”; e (ix) “*ficará a cargo do vendedor, devendo então estes estarem incluídos no valor máximo que será pago pela Administração, devendo considerar as seguintes características operacionais da compra: kit aeromédico americano (UTI aérea); homologação aeromédica; treinamento em simulador do avião, objetivando a capacitação dos pilotos do GTA, no tocante a simulação de pannes e emergências; piloto/instrutor de voo, durante três meses, na sede do GTA/SDS, com o objetivo de instruir, de forma prática, os pilotos; e emprego operacional imediato da aeronave*” – como adverte o Estado de Pernambuco (doc. 15);

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar (doc. 06), no item 3.3. Formação do Preço, reproduz comunicação (59039289), anexada ao processo licitatório, com as orientações e observações encaminhadas pela TAM Aviação Executiva, as quais esclarecem, sumariamente, que “*o estudo é um resumo de pelo menos 3 fontes independentes de informações de mercado (JetNet, Controller e VREF)*” e que “*todas as fontes são de mercado internacional e [com] foco exclusivo para o mercado privado*”, contemplando, portanto, “*preços praticados no exterior para a aeronave que é objeto do certame*”;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria (doc. 07) lembra que “*a licitação anterior foi fracassada*”, porque “*apenas um interessado ofertou o valor de R\$56.850.000,00, muito acima do valor estimado no edital [R\$40.305.867,44]*”, mas não cuida de elucidar em quais aspectos as supostas falhas no levantamento dos preços praticados no mercado contribuíram para o resultado final, tampouco se pretende explicar como as tais “*outras razões*” ventiladas foram responsáveis pelo insucesso do certame, suggestionando tão somente que pode ter sido por conta de um “*Estudo Técnico Preliminar - ETP incompleto*”;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria (doc. 07) pondera que “*o funcionamento do mercado e a pequena oferta de aeronaves no Brasil*” poderia indicar a necessidade de realização de uma “*licitação internacional*” (licitação processada em território nacional na qual é admitida a **participação**

de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro), nos moldes delineados pela novel Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 52 e seus §§), o que se revela uma conclusão controversa e precipitada, uma vez proposta antes mesmo de a administração testar os efeitos dos ajustes promovidos no formato da licitação outrora fracassada;

CONSIDERANDO que, muito embora o Relatório de Auditoria (doc. 07) assevere que “*não foram estabelecidos e divulgados os critérios comparativos de forma transparente, incluindo os impostos de importação, impostos nacionais, e os custos inerentes a cada parcela da pré compra ou da nacionalização de uma aeronave importada*”, mostra-se aceitável a explicação da TAM Aviação Executiva anexada ao processo licitatório (SEI 53583404) – em resposta ao despacho complementar do Encaminhamento PGE nº 444/2024, que havia informado a “*necessidade de uma adequada discriminação dos custos acessórios, que não podem ser fixados em percentual estimado sem embasamento adequado*” –, a qual a própria PGE acolheu, reputando superada a pendência, no parecer de aprovação (Parecer CT/CV nº 0516/2024 - AP/CR), sem prejuízo da proposição de recomendação, “*com vistas a aperfeiçoar a instrução do processo, bem como a redação final do instrumento convocatório*”;

CONSIDERANDO que a acusação do Relatório de Auditoria (doc. 07) de um possível prejuízo ao erário – visto que “*o edital estabelece privilégio à aquisição de aeronave importada, que poderia vir a ser adquirida com preço 10 milhões mais onerosa que uma aeronave já nacionalizada*” – não deve prosperar, no momento, porque “*a aquisição da aeronave se dará através da licitação na modalidade pregão, em detrimento do seu ano de fabricação (2021 a 2024) e outros aspectos técnicos em que a empresa ganhadora será a que oferecer o valor mais vantajoso para a Administração, qual seja, o que trazer menor custo ao Erário, sendo a tabela que estipula os valores máximos para a aquisição de aeronave, nacional e importada, inserida para auxiliar o pregoeiro no momento do pregão com a maior abrangência possível*” – como explica o Estado de Pernambuco (doc. 15);

CONSIDERANDO que, na hipótese aventada pela auditoria (possível prejuízo de ~10 milhões de reais), não se mostra configurada a “*probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação*”, pois os elementos apresentados pela Auditoria deste Tribunal, muito embora devam ser melhor avaliados em processo específico de auditoria especial, não chegam a evidenciar, circunstanciadamente, a probabilidade do Estado de Pernambuco vir a incorrer numa aquisição de aeronave mais onerosa (em razão da pressuposta ausência de uma aeronave já nacionalizada no mercado), caso este Tribunal não determine que “*a Secretaria de Administração e a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco suspendam imediatamente o certame para ajustes no conteúdo do edital, ou alterem o critério de aceitabilidade de preços, evidenciando a adequação dos preços praticados aos preços praticados, inclusive, no mercado internacional, incluindo-se todos os impostos e custos necessários ao cumprimento da nacionalização da aeronave*”, como sugere o Relatório de Auditoria (doc. 07);

CONSIDERANDO que, ao contrário do que roga a auditoria, revela-se desarrazoada (e, por conseguinte, incabível), no presente estágio dos acontecimentos (a licitação ocorrerá amanhã, 28/02/2025) e considerando a disposição ao diálogo sempre demonstrada pelos representantes institucionais do Estado de Pernambuco, a atuação prévia do Tribunal de Contas para evitar um alegado dano (repita-se, possível, mas não provável), ante o receio de que processo específico de auditoria especial, por hipótese, venha a apurá-lo tardiamente e, assim, reste tão somente a reparação do erário pelos responsáveis por dispêndios antieconômicos decorrentes da “*distinção dos valores máximos aceitos para aeronaves importadas e nacionalizadas*” adotada no edital;

CONSIDERANDO que os elementos relacionados pela Auditoria deste Tribunal, na tentativa de demonstrar a existência do “*risco de ineficácia da decisão de mérito*” – muito embora suficientes para a formalização de procedimento próprio, visando uma análise mais apurada dos fatos e dados criticados nos presentes autos – não chegam a evidenciar, verdadeiramente, o *periculum in mora*, porquanto não se pode aduzir deles o fundado temor do dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação, necessário para que o perigo na demora (da tramitação do processo de auditoria especial a ser formalizado pelo Tribunal) seja tipificado e, dessa forma, justifique a concessão da medida antecipatória;

CONSIDERANDO que, uma vez prolatada, a deliberação cautelar concessiva – determinando que “*a Secretaria de Administração e a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco suspendam imediatamente o certame para ajustes no conteúdo do edital, ou alterem o critério de aceitabilidade de preços, evidenciando a adequação dos preços praticados aos preços praticados, inclusive, no mercado internacional, incluindo-se todos os impostos e custos necessários ao cumprimento da nacionalização da aeronave*” – nos termos pleiteados (tão abrangentes) carregaria em si, além dos efeitos irreversíveis, um risco de dano reverso desproporcional, porquanto obstaculiza o prosseguimento da licitação (e, por consequência, a contratualização da aquisição de aeronave, entre outros contratos, presuntivamente legítimos, a ele associados, que visam à “*economia, disponibilidade e redução de tempo resposta ao atendimento das mais diversas missões e ocorrências*”), sem qualquer indicativo de ilegalidade no certame licitatório que lhe deu origem, e enseja o retardo da “*disponibilização desse meio de transporte tão importante para o trabalho do grupamento tático aéreo, notadamente operações aéreas policiais, busca e salvamento, resgates e remoções aeromédicas, ações em situações de calamidades públicas e de defesa civil, apoio à Governadora do Estado em missões de interesse governamental, dentro e fora de Pernambuco e a Órgãos Governamentais Federais e Municipais*”, com base na existência de um “*possível*” (mas não provável, reitera-se) dano ao erário;

CONSIDERANDO que, neste juízo de tutela cautelar, não se vê monocraticamente a possibilidade de concessão da medida pleiteada pela Auditoria deste Tribunal, pois a CAUTELAR é – e assim deve sempre ser – uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e, no caso ora em apreço, mostra-se evidente que não restam suficientemente demonstrados os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente “*o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*” (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a solução apresentada pela Auditoria deste Tribunal incorre em situações vedadas pela legislação aplicável à matéria, quais sejam, o § 5º do art. 7º da Lei Federal nº 12.016/2009, na inteligência do caput e § 3º do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) e o § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 8.437/1992 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.494/1997, que foram replicadas pelo art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021): “*A medida cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional*”;

CONSIDERANDO que a proposta de cautelar ora em apreço – a despeito dos nobres valores perseguidos pela auditoria deste Tribunal – desviou-se da inelutável observância ao consequencialismo positivado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com o advento das alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, notadamente os arts. 20 e 21 do citado diploma legal, em face da (i) não demonstração da necessidade e adequação da medida; da (ii) não indicação de modo expresso de suas consequências; e (iii) da desconsideração das consequências práticas da adoção da medida cautelar, que, decerto, retardaria o alcance dos resultados (gerais e específicos) pretendidos (itens 9.1 e 9.2 do Estudo Técnico Preliminar),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **NEGOU a medida cautelar** sugerida pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) do

Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), deste Tribunal.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A formalização de **processo de Auditoria Especial** - Conformidade, com vistas a verificar, entre outras informações que se façam imprescindíveis à formação de juízo sobre o mérito da questão ora em exame (que não foram relatadas, no contexto de um juízo de cognição sumária), o (i) controle de legalidade (conformidade dos contratos conjuntamente associados ao serviço de transporte aéreo prestado pela SDS) e a (ii) avaliação dos resultados gerais e específicos pretendidos pela aquisição da *“aeronave de asas fixas (avião), modelo King Air 260, turboélice bimotor, com capacidade para transportar, no mínimo, sete (07) passageiros com equipamentos e bagagens, com velocidade média de 300 kt (trezentos nós), equivalente à 556 km/h (quinhentos e cinquenta e seis quilômetros por hora)”*.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100849-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO RECIFE

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS

FLAVIANA GOMES DA SILVA

JOAO CARLOS COSTA

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO

R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (OAB 20305-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 605 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTRATUAL. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõe o dever de individualização das sanções conforme o nexos causal e o grau de culpabilidade dos agentes envolvidos.
2. Ausentes elementos indicativos de culpa grave na conduta, é descabida a imposição de multa ao agente responsável.
3. Não se traduz em irregularidade a ausência de parecer jurídico prévio em processo de dispensa de licitação, quando fundada em contratação de pequeno valor em regime legal excepcional.
4. A decisão sobre regularidade ou validade de ato, contrato ou ajuste deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do gestor.
5. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100849-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Contas da Capital, assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO que, no apontamento referente à classificação indevida de despesa corrente como despesa de capital, não se identificou culpa grave à gestora que apenas ratificou a classificação previamente fixada em contrato firmado sob a responsabilidade de outro órgão;

CONSIDERANDO que a falta de designação de servidor de apoio ao controle interno na unidade executora não impôs óbice ao regular desenvolvimento dos trabalhos pelo órgão central de controle interno;

CONSIDERANDO que nos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 02/2020 e nº 03/2020, contratações de baixo valor destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, a ausência de parecer jurídico não configurou irregularidade, em razão do regime excepcional que autorizava a flexibilização das exigências ordinárias;

CONSIDERANDO que os termos aditivos celebrados para suspender contratos administrativos durante a pandemia, com previsão de compensação financeira, tiveram por finalidade preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, não se tratando de despesa sem previsão legal ou orçamentária;

CONSIDERANDO que, no exame do parecer jurídico que fundamentou as providências adotadas pela gestão, não se constatou erro grosseiro ou manifesta impropriedade técnica apta a justificar a responsabilização da procuradora subscritora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a análise da validade dos atos administrativos deve considerar as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do gestor público;

CONSIDERANDO que, quanto à suposta retenção indevida de valores pelas empresas contratadas, não se verificaram evidências seguras de que os repasses aos trabalhadores tenham sido omitidos;

CONSIDERANDO que, diante do conjunto probatório reunido, as impropriedades constatadas não repercutem de forma relevante na hígidez das contas, sendo suficientes as ressalvas registradas no julgamento para efeitos corretivos e pedagógicos;

FLAVIANA GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FLAVIANA GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

JOAO CARLOS COSTA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO CARLOS COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

ROBERTO DUARTE GUSMÃO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roberto Duarte Gusmão, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100840-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO RECIFE

FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DO RECIFE**INTERESSADOS:****ANA PAULA FERREIRA LINS****ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA (OAB 16391-PE)****ELVIO FRANCISCO SILVA COSTA****ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIORENZANO****LUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA****R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA****ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)****SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA****ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (OAB 20305-PE)****SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 606 / 2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTRATUAL. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõe o dever de individualização das sanções conforme o nexo causal e o grau de culpabilidade dos agentes envolvidos.
2. Ausentes os elementos indicativos de culpa grave na conduta, é descabida a imposição de multa ao agente responsável.
3. A prorrogação contratual em contratos por escopo não se sujeita ao limite temporal do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que voltada à conclusão do objeto e ausente acréscimo indevido do valor da contraprestação.
4. A decisão sobre regularidade ou validade de ato, contrato ou ajuste deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do gestor.
5. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100840-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Contas da Capital, assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO que, no apontamento referente à classificação indevida de despesa corrente como despesa de capital, não se identificou culpa grave à gestora que apenas ratificou a classificação previamente fixada em contrato firmado sob a responsabilidade de outro órgão;

CONSIDERANDO que a falha descrita no achado relativo à liquidação de despesa com nota fiscal desacompanhada de atesto teve reduzida materialidade e ocorreu em contexto excepcional de pandemia, não autorizando a imposição de sanção;

CONSIDERANDO que a prorrogação do Contrato nº 110/2014 além do prazo previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 não configurou irregularidade, por tratar-se de contrato por escopo, cuja execução foi obstaculizada por fatores externos, afastando ofensa à legalidade e aos princípios da contratação pública;

CONSIDERANDO que, embora a designação de servidora em desempenho de funções gerenciais para o exercício da função de controle interno tenha afrontado o princípio da segregação de funções, não houve óbice ao regular desenvolvimento das atividades de fiscalização pelo órgão central de controle interno;

CONSIDERANDO que os termos aditivos celebrados para suspender contratos administrativos durante a pandemia, com previsão de compensação financeira, tiveram por finalidade preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, não se tratando de despesa sem previsão legal ou orçamentária;

CONSIDERANDO que, no exame do parecer jurídico que fundamentou as providências adotadas pela gestão, não se constatou erro grosseiro ou manifesta impropriedade técnica apta a justificar a responsabilização da procuradora subscritora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a análise da validade dos atos administrativos deve considerar as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do gestor público;

CONSIDERANDO que, quanto à suposta retenção indevida de valores pelas empresas contratadas, não se verificaram evidências seguras de que os repasses aos trabalhadores tenham sido omitidos;

CONSIDERANDO que, diante do conjunto probatório reunido, as impropriedades constatadas não repercutem de forma relevante na hígidez das contas, sendo suficientes as ressalvas registradas no julgamento para efeitos corretivos e pedagógicos;

ANA PAULA FERREIRA LINS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA PAULA FERREIRA LINS, relativas ao exercício financeiro de 2020

ELVIO FRANCISCO SILVA COSTA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELVIO FRANCISCO SILVA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2020

ISABELLA MENEZES DE ROLDAO FIOREZZANO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ISABELLA MENEZES DE ROLDAO FIOREZZANO, relativas ao exercício financeiro de 2020

LUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2020

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2020

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100824-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE GARANHUNS

INTERESSADOS:

RODOLPHO ALMEIDA DE MELO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 607 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. CONTROLE INADEQUADO DE VEÍCULOS LOCADOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não há elementos nos autos que comprovem erro grosseiro ou dolo por parte dos agentes públicos envolvidos, razão pela qual não foram apontados responsáveis nem condutas causadoras de dano ao erário. Portanto, entende-se como medida adequada julgar as contas, em sede de Auditoria Especial, como regulares com ressalvas, cientificando-se a Unidade Jurisdicionada para melhoria dos procedimentos administrativos e prevenção de futuras irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100824-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a classificação incorreta das gratificações e a deficiência no controle de utilização de veículos locados destinados aos cargos comissionados;

CONSIDERANDO que não foram identificados indícios de erro grosseiro ou dolo por parte dos agentes públicos envolvidos, razão pela qual não foram apontados responsáveis;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresse pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A classificação de gratificações e adicionais no elemento de despesa 3.1.90.94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, quando deveriam ter sido classificadas no elemento 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, contraria o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, e distorce o cálculo do limite das Despesas Totais com Pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). (item 2.1.1).
2. A falta de controle do uso dos veículos locados, especificamente dos veículos Toro (SNQ0J60 e QYT6A73), contraria o art. 4º do Decreto Municipal de Garanhuns n.º 18/2017 e o Acórdão n.º 2.206/2023 do Tribunal de Contas de Pernambuco. (item 2.1.2)

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Pareceres Prévios

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100493-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADOS:

JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Carnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito José de Anchieta Gomes Patriota, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, nos gastos com pessoal, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3.

Os achados remanescentes, relativamente à gestão fiscal e educação não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado, ensejando recomendações. 3.4. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais. 3.5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Falhas nos demonstrativos contábeis e fiscais, assim como nos controles para utilização dos recursos do FUNDEB, a exemplo da ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior, requerem as devidas correções. (iii) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, §1º, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, §1º do art. 1º; arts. 8º, 12, 20, e 50, incisos I e II), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 43, §3º, 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/96, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2025,

JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,58% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 75,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 50,17% da complementação VAAT em educação infantil e 15,05% em despesas de capital);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (26,23%), atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que os recolhimentos das contribuições previdenciárias (de segurados e parte patronal) devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício, ocorreram de forma integral;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023;

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município.
2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática,

- excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
 4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
 5. Comprovar a existência de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais, quando da utilização de tais fontes de recursos, atentando para o disposto nos arts. 8º e 50, inciso I, da LRF.
 6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
 7. Apresentar em notas explicativas as devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência.
 8. Realizar o cálculo da RCL e da DTP com base em informações contábeis precisas, de maneira a não ocorrer divergências nos relatórios pertinentes (RREO e RGF), atentando para as regras contidas na LRF.
 9. Informar a fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido em exercício anterior.
 10. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100593-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADOS:

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (OAB 22177-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi básico, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2023;

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial;
5. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município;
6. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2044/2025

PROCESSO TC Nº 2428695-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CLEONICE MARIA DE SOUSA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 079/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2045/2025

PROCESSO TC Nº 2428697-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 080/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2046/2025

PROCESSO TC Nº 2520170-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA VANDILMA FREITAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 121/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2047/2025

PROCESSO TC Nº 2521207-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDILSON DO NASCIMENTO GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 321/2025 - Prefeitura Municipal de Cabrobó, com vigência a partir de 16/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2048/2025

PROCESSO TC Nº 2327874-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): OZÉAS SEVERINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 040/2023 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/12/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2049/2025

PROCESSO TC Nº 2428071-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 38/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bonito - BONITO PREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2050/2025

PROCESSO TC N.º 2428187-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 746/2024 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 11/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2051/2025

PROCESSO TC N.º 2428361-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINO DE MÉLO BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 05/2025 - Fundo Previdenciário do Município do Condado - FUNPRECON, com vigência a partir de 06/08/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2052/2025

PROCESSO TC N.º 2428675-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FLÁVIA RISETE SENA DE ASSIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 056/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barreiros - IPB, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2053/2025

PROCESSO TC N.º 2428682-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IONE GOMES DA SILVA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 060/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros - IPB, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2054/2025

PROCESSO TC Nº 2428689-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVONE GOMES TEMOTEO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 061/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros/IPB, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2055/2025

PROCESSO TC Nº 2428698-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NAILDE AGRA BARBALHO CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó/FUNPREOR, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2056/2025

PROCESSO TC Nº 2520054-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ONILDA PATRICIA DE SOUSA BÉLO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros/IPB, com vigência a partir de 01/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2057/2025

PROCESSO TC Nº 2521090-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINA FREIRE DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2025 – Prefeitura Municipal de Orocó/FUNPREOR, com vigência a partir de 01/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2058/2025**PROCESSO TC Nº 2428145-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CARMEM MIRIAN XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 742/2024 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 10/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2059/2025**PROCESSO TC Nº 2428173-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DA SILVA MACEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 743/2024 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 11/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2060/2025**PROCESSO TC Nº 2428222-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE CANDIDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2025 - FEIRAPREV, com vigência a partir de 06/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2061/2025**PROCESSO TC Nº 2521151-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 002/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul - IPSESB, com vigência a partir de 02/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas da Primeira Câmara**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01 DE ABRIL DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presente o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves e Rodrigo Novaes), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (originária), Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Rodrigo Novaes não participou da Sessão. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC nº PI2500189; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Monitoramento; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista. O Conselheiro Carlos Neves apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC nº PI 2401261; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde de Pernambuco. Todos os alertas foram homologados à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101019-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: CRISTIANA FREITAS SILVEIRA E ALINE DE ANDRADE GOUVEIA.

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTAS

(Vista solicitada pelo Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100424-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE INSTAURADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORRENTES - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ ALUÍZIO DE VASCONCELOS, HUGO CESAR GOMES GALVÃO, JOSÉ GEOVÂNIO DA SILVA, REINALDO GONÇALVES DOS PASSOS, ADELMARIO LOURENÇO DA SILVA JUNIOR.

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior - OAB: 36191PE)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22101046-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE INSTAURADA NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ADEMAR SOARES DE BARROS, BRUNA LINS DE QUEIROZ CAMPOS, CARLOS HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS, CÉSIO COSTA RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSÉ DA FONSECA LIMA CAMPOS, JORGE ANTÔNIO DIAS CORREIA DE ARAUJO, PAES DE ANDRADE ADVOGADOS, LUIZ FILIPE FIGUEIRÊDO BELO BATISTA, RICARDO ALBERTO SALES MONTEIRO E THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO.

(Adv. Gustavo Vieira De Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

(Adv. Maria Julia Rafael Moreira De Souza Barros - OAB: 60381PE)

(Adv. Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE)

(Adv. Braz Florentino Paes De Andrade Filho - OAB: 32255PE)

(Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100593-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL, ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, GERALDO FREIRE DE CARVALHO JUNIOR, SAMARA AISLAN DE SÁ CALLOU.

(Adv. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB: 22177-DPE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

23100395-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FORMALIZADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO. COM O INTUITO DE REGULARIZAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE DISPONIBILIZADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA. REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO: GEORGE RODRIGUES DUARTE.

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(1ª PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100598-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE; ALESSANDRA MARILLY PEREIRA DE MEDEIROS E DAMIÃO FABIANO DA SILVA

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)

(Adv. Meraldo Henrique Barbosa de Oliveira - OAB: 62119 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado Meraldo Henrique Barbosa de Oliveira - OAB: 62119 PE, em defesa do Município de Passira, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Continuando, o relator e presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Passo então ao voto. Foi bem registrado aqui pelo advogado, aqui, algumas questões pontuais e interessantes sobre o relatório da autoria. Principalmente a questão da despesa com pessoal e o déficit previdenciário, que, de fato, na minha percepção no voto, é o que fundamenta os argumentos para que eu possa trazer um voto pela emissão de parecer pela rejeição das contas. Esses pontos são os que mais aguçam problemas na conta de governo daquele município. Justamente porque a emenda constitucional que suavizou, pós-pandemia, o gasto de pessoal que poderia ser distribuído ao longo de 10 anos na proporção a ser reduzida paulatinamente, nesse caso, houve uma inversão. O município, apesar de ter esse benefício de poder reduzir lentamente o que foi aquilo que vamos chamar de um certo inchaço decorrente da necessidade de abarcar novos servidores para atender à demanda da pandemia. A Constituição Federal entendeu que naquele momento era possível fazer isso, mas que o decréscimo poderia ser mais lento, porque ninguém sabia também naquele momento quanto tempo voltaríamos ao estágio pós-pandêmico de forma mais razoável. E, de fato, a Constituição fez essa previsão de redução paulatina do gasto com o pessoal. Mas o inverso, o que aconteceu? Aumentou-se o gasto com pessoal. Então, esse desenquadramento, ao invés de reduzir, mesmo que fosse um percentual pequeno a cada ano, houve um aumento do gasto com pessoal, excesso do gasto com pessoal. Então, essa conta está trazida no voto também, explicando que em 2021 ele teria que ir reduzindo o percentual de 10%. Isso seria 10% da diferença, que seria reduzir 0,76% a cada ano. E não foi feito, foi acrescido muito mais do que isso, dez vezes isso, no caso 7% foi acrescido ao gasto com pessoal. Então, em razão disso, a irregularidade ficou patente e na questão previdenciária, problemas atuariais existem, a gente sabe que existem em vários municípios, nós não estamos aqui aplicando sanção em razão de déficit atuarial, que é relevante, mas não estamos aqui aplicando, estamos aplicando a irregularidade em razão do não repasse, o repasse a menor de valores significativos para a previdência no ano de 2023. Então esses dois valores que foram apresentados de forma principal e complementar somando-se mais 3 milhões de déficit atuarial de condição patronal, R\$3.657.567,00 no PASSIRA PREV, que não foi repassado devidamente. Em razão de todos esses elementos, ainda a questão da transparência, déficit da primeira infância, um problema que foi apontado, foi treinado aqui, o Tribunal fez treinamentos para que fosse apresentado esse plano municipal de primeira infância, que é obrigatório, não só obrigatório, ele fundamenta a política pública, ele garante acesso a financiamento nacional para a política pública. Então a ausência desse plano é muito prejudicial à gestão daquele município, das políticas públicas, e nesse caso é mais um elemento que corrobora a necessidade de emissão, considerando tudo isso, do parecer prévio pela rejeição das contas do senhor Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício de 2023, com algumas determinações. É como eu voto. Conselheiro Eduardo Porto?”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto assim se manifestou: “Senhor Relator, bom dia a todos. Bom dia Procuradora. Bom dia senhor Advogado. Eu escutei atentamente a explanação do Advogado em relação à questão da dedução que ele trouxe aqui na Tribuna, que não foi considerada pela auditoria. Em relação também, o que me chamou a atenção foi de débitos previdenciários que foram quitados também via exercícios anteriores, em 900 mil. Mas V.Exa. trouxe aqui um número de 3 milhões e 200. Ainda assim ficaria um débito bem considerável para o porte do município. Então, nesse sentido, acompanho o voto de Vossa Excelência”. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a rejeição das contas do senhor Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no artigo 1, § 1, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Cumprir os parcelamentos realizados junto à Receita Federal do Brasil, com fins de sanar os débitos levantados pela auditoria, relativos às contribuições patronais devidas ao RGPS que, no exercício de 2023, correspondeu ao montante de R\$ 1.552.144,73, observando as exigências contidas nas normas pertinentes. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 3. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178 /2021 c/c art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 4. Ajustar a Receita Corrente Líquida - RCL do Município para fins de apuração correta do percentual da DTP em relação a tal receita: (1) atentando para o disposto no Acórdão TCE-PE nº 355/2018 (por força deste Acórdão, considerar, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia); (2) e além de deduzir os valores recebidos das emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República, deve também deduzir os repasses da União para pagamento dos agentes comunitários de saúde - ACS e dos agentes de combate a endemias - ACEs (EC nº 120/2022 e EC nº 127/2022). o Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e

164 da Portaria MTP n 1.467/2022), incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial e a regularização dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, não efetivados em época própria, assim como do pagamento das parcelas previstas nos Termos do Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordos os CADPREV N 00326 e 00327/2024). Prazo para cumprimento: 180 dias. 6. Elaborar, implementar e monitorar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, atentando para o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3 e 8 da Lei Federal n 13.257 /2016; art. 8 Decreto Estadual n 44.592/17; art. 5 , § 1 , da Lei Estadual n 17.647/22). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 7. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei n 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Passira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8 da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 2. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8 da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 3. Realizar o cálculo da RCL e da DTP com base em informações contábeis precisas, de maneira a não ocorrer divergências nos relatórios pertinentes (RREO e RGF), atentando para as regras contidas na LRF. 4. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal n 9.717/1998 (art. 1 , inciso I). 5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1 , § 1 , da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE n 142, de 29 /09/2021. 6. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão TCE-PE n 1.346/2007). 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei n 4.320/64 em especial). 8. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(O Conselheiro Carlos Neves passou a presidência ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

19100495-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SRS. JAZIEL GONÇALVES LAGES, OZILAN VIANA BRANDÃO E PAULO FERNANDO LINS DOS SANTOS, EM FACE DE ACÓRDÃO Nº 1968/2023, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS EM SEDE DO PROCESSO TCE-PE Nº 19100495-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL RESPONSABILIZANDO O SR. JAZIEL GONÇALVES LAGES, IMPUTOU DÉBITO SOLIDARIAMENTE AOS EMBARGANTES E À EMPRESA NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME E APLICOU MULTA PARA CADA EMBARGANTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - TENDO COMO INTERESSADO: JAZIEL GONÇALVES LAGES

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão nº 1968/2023, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto devolveu a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100995-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEX CLEITON FILGUEIRA ARAUJO, ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA E LUZIA ALVES DE CARVALHO

(Adv. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB: 22177-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial Conformidade, responsabilizando: Alex Cleiton Filgueira Araujo, Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho e Luzia Alves de Carvalho. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Abster-se de permitir acumulação do cargo cargos públicos, em desacordo com a regra constitucional insculpida no artigo 37 , inciso XVI. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Fundo Previdenciário do Município de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Abster-se

de permitir acumulação do cargo de Diretor do respectivo Fundo de Previdência com demais cargos públicos, em desacordo com a regra constitucional insculpida no artigo 37, inciso XVI. 1. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100282-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: DJALMA NOGUEIRA SALES, CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA SOCIEDADE, INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, GILVANIA RIBEIRO LEITE, CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA, HENRIQUE ROCHA LIRA, OLIVEIRA E GOIS ASSESSORIA E SERVICOS E JULIO MATEUS DE OLIVEIRA GOIS.

(Adv. Cristiano Teixeira Dantas - OAB: 46912PE)

(Adv. Vitoria Geovania Simões Pereira - OAB: 59062PE)

(Adv. João Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial Conformidade, responsabilizando o senhor Djalma Nogueira Sales. Imputou débito ao senhor Djalma Nogueira Sales. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, ao Sr Djalma Nogueira Sales.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100224-0 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, COM FULCRO NA RESOLUÇÃO TCE-PE Nº 155/2021, POR 13 (TREZE) SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE ROMUALDO PONTES, ALEXSANDRA PATRICIA DA SILVA, ANDRE LUIZ DE CARVALHO FREITAS, ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA, DANILO FLORIANO DA SILVA, DENNYS DOS SANTOS SILVA, LAURO ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS RAFAEL GONCALVES DE AZEVEDO, MARCELLA PACHECO DE GOES MORAIS, MARCÍLIO RICARDO WANDERLEY DE BARROS, RICARDO MARIANO DA SILVA, THYAGO DOS SANTOS SILVA, TITO LÍVIO DE MORAES ARAUJO PINTO, VICTOR AFONSO RAMOS DOS SANTOS.

Adv. Tito Livio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE

(Adv. Breno Carrilho Lins de Andrade - OAB: 61425PE)

(Adv. Ydigoras Ribeiro de Albuquerque - OAB: 07737PE)

(Voto em lista)

Após o relator apregoar o feito, com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, indagou: “É só uma dúvida também, compartilhar também com o relator, sobre essa mudança mesmo da determinação que havia na decisão monocrática para essa proposta que está sendo trazida agora de auditoria especial para admissão pessoal, porque fiquei na dúvida se nesse momento de analisar a regularidade das admissões se vai ser possível, é uma dúvida mesmo, analisar a higidez do que o atual Presidente da Câmara fez, porque, na verdade, o que ele fez? Pelo que eu entendi, não é? Obviamente não fui nos autos. Ele afastou os servidores que tinham sido nomeados pelo seu antecessor sem sequer um devido processo legal, sem dar oportunidade de ampla defesa e contraditório. Então, a área técnica vai analisar isso no processo de admissão pessoal, não é isso?” Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, respondeu: “É! Agora, esse processo, senhor Presidente, seria deflagrado pelo Tribunal após a expedição, após a conclusão do processo administrativo”. Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, perguntou: “Lá, por eles? Pela Administração?” Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, respondeu: “Por eles. E deu-se um prazo para esse processo ser finalizado, e após esse processo ser finalizado, ser remetido a esta Corte, que aí faria o seu julgamento do ato de pessoal. Um detalhe também, senhora Procuradora, nessa deliberação, também atendendo a equipe técnica, ela entende que procedimentos de análise de documento, quanto a ser fraudado ou não, não compõem ordinariamente o escopo de análise deste Tribunal”. Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, assim se manifestou: “Exato. Essa parte eu entendi, que, assim, seria o escopo de outro processo. Eu só me preocupei com esse procedimento, que não foi nem um pouco ortodoxo, que se ele entendia que tinha indícios de fraude, o que é que fosse, ele tinha que assegurar aos envolvidos, minimamente, um contraditório ali. Então, se no processo de admissão de pessoal chamar atenção, a área técnica tem que observar isso. Não só se tinha vaga, se o concurso foi regular e tudo, mas também para que a gente e o Tribunal possa minimamente, já que esse tema chegou, responsabilizar o gestor que, eventualmente, se essa for a conclusão, partindo da premissa de que o Tribunal pode vir a concluir isso, esse gestor possa ser responsabilizado. É só essa a minha preocupação, Conselheiro Marcos Flávio e Presidente”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Doutora, nesse sentido também, há uma determinação para que seja assegurado, durante os procedimentos de processo administrativo que serão levados pela Administração, caso haja requerimento de acompanhamento por parte dos interessados, para que esse processo seja acompanhado por eles e tenha um mínimo de contraditório. Mas esse procedimento vai ser enviado ao Tribunal que vai fazer a análise dos atos de admissão. Inclusive, doutora, notificando a autoridade que expediu os atos. A autoridade que expediu os atos é o Presidente da Câmara do exercício anterior, ele não foi notificado. Então, no processo de atos de admissão pessoal, seria então notificada a autoridade que expediu os atos, que até agora não foi notificada e nem veio aos autos”. Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, pontuou: “Não está participando, não é? Perfeito. Obrigada, Conselheiro. Agradeço, Presidente”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “A minha dúvida também, Conselheiro Marcos Flávio e Dra. Germana, é justamente sobre esse ponto. Se não seria a decisão inicial mais acertada, no sentido de determinar a abertura de uma auditoria especial. Essa é uma dúvida, eu acho que razoável, porque a gente tem aí mais de um foco na análise. Tem os denunciante que trazem a situação deles de terem sido afastados, não é? Então, tem o ato do afastamento em si, que é um ato que está sendo denunciado ao Tribunal. Esse

afastamento teve contraditório, não teve, poderia ter sido feito, é legítimo, não é? E o ato anterior, do próprio concurso e da própria nomeação dessas pessoas. Então, tem dois atos de dois ordenadores distintos que estão numa situação de dúvida, razoável, seja do denunciante que traz a dúvida do seu afastamento, seja do próprio Tribunal quando olha, e do próprio gestor atual quando olha para trás e vê um concurso que ele entende que pode ter alguma dúvida sobre a lisura do concurso. Então, no ato de pessoal será que a gente tem ambiência processual e instrutiva para fazer tudo isso? Eu fico em dúvida. Acho que em uma auditoria especial teria mais capacidade de fazer a verificação desses dois pólos da questão. A questão, ela poderia ir por um elemento mais amplo, olhar se o concurso era hígido e até porque pode acontecer as duas coisas ao mesmo tempo, o concurso pode ter sido hígido e o desfazimento pode ser legítimo, por outros elementos, como é a questão do gasto. O concurso pode ser hígido do ponto de vista da lisura, mas por desfazimento também pode ser legítimo, porque o concurso foi feito, a nomeação foi feita, com base no elemento de despesa que não poderia ser feita naquele momento, de ampliação de gastos e tal, então é outra discussão. O desfazimento foi por fraude? A gente não pode dizer isso aqui, mas se for isso, é outra forma de debate também, atingiria o processo todo do concurso. A gente tem que ter, acho, nesse momento, em sede de cautelar, não podemos dizer muita coisa, não é Conselheiro Marcos Flávio? Temos essa limitação. Temos que ter essa autocontenção, mas acho que a auditoria especial, que foi o primeiro momento que V.Exa. pensou nessa situação, ela teria um escopo de possibilidades mais ampliadas do que o ato de admissão que vai verificar se é legal ou ilegal. O ato pode ter sido legal de nomeação, mas o desfazimento também pode ser. E como a gente vai se deparar com isso dentro do ato de pessoal? Por isso que eu acho que seria o caso de voltar para a sua primeira decisão, seria a minha sugestão. Voltar para a primeira decisão em que segue-se com a auditoria especial e não com os atos, somente com os atos de admissão. Se V.Exa. acolhe?”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Como eu disse, é uma mera proposta. Eu quis trazer para o debate para, acompanhando a área técnica e colocar aqui para não dizer, olha indeferiu sem debate, sem levar à Câmara, então eu trouxe a sugestão, mas é apenas uma proposta. Voltemos, até porque inclusive a resolução específica trata de auditoria especial ou procedimento interno, ela não fala de atos de admissão de pessoal, embora eu acho que esse caso, esta Corte entendesse, poderia. Não, o que fiz aqui foi trazer a discussão essa sugestão, mas originalmente V.Exa. tem razão e concordo com V.Exa. embora não adiante nada eu concordar ou discordar porque eu só estou propondo, não estou votando”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Não, mas a proposta é de V.Exa”. Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, assim se manifestou: “Conselheiro, Presidente, talvez um procedimento interno de fiscalização, onde a auditoria com o avançar pudesse com mais elementos dizer, olha a gente só precisa mesmo dos atos de admissão porque a gente não encontrou nenhuma irregularidade”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, pontuou: “É prudente”. Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, assim se manifestou: “Talvez, ter uma medida assim, talvez no meio do caminho. A minha preocupação é já abandonar, neste momento, um processo mais amplo e ficar só nos atos de admissão de pessoal, porque, em regra, em atos de admissão de pessoal a gente não se indica esses outros pontos. Em um procedimento interno de fiscalização, talvez ela tenha condições de perquirir essas outras questões trazidas para o Tribunal, o Tribunal foi provocado a se manifestar sobre, olha a nomeação foi regular? O desfazimento foi regular? Então talvez, só uma sugestão, um PI possa atender para além do ato de admissão de pessoal, um PI e então o PI vai dizer, ou então só o PI, o PI vai dizer, olha, vamos concluir aqui pela formalização só do ato de admissão de pessoal ou de uma auditoria especial mesmo, porque a gente encontrou irregularidade, precisa sancionar gestores, não sei”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu entendo, Dra. Germana, mas tenho uma preocupação quando a gente tem atos, ou suspendendo ou que se esperaria uma suspensão ou um efeito ativo para retomar as pessoas para o lugar, que o processo interno pode ficar ali um pouco sem aquela, sem um impulsionamento que é uma abertura de auditoria. Abriu auditoria, ela tem que ser concluída, às vezes, a gente estabelece prazos, elas podem ser para dar uma resposta aquela cidade e aqueles interessados que denunciaram. Eu, nesse caso, em regra, não tenho mais determinado auditoria para tudo, só quando entendo que o processo principal ele é necessário para concluir, é imprescindível ter uma auditoria especial que diga se houve mácula ao concurso, se houve nomeação, o desfazimento, ou a nomeação está correta, acho que a auditoria, ela nesse caso, pedindo vênias, eu acho que seria o caso da gente colocar”. Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, assim se manifestou: “V.Exa., estou mais na linha de V.Exa., por isso que eu pedi a palavra, porque eu fiquei realmente com essa inquietação. Como se tivesse um fio ali, como se fosse uma perna da questão que ia ficar faltando, na minha ótica, viu Conselheiro Marcos Flávio, com todo o respeito. Eu sei que Vossa Excelência quis reverenciar a área técnica, a gente sempre tenta atender a todos os envolvidos. Mas acho que nesse caso, de fato, vou tender a opinar no sentido da reflexão que o Conselheiro Carlos Neves, o Presidente, trouxe”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “E, Conselheiro Marcos Flávio, como Vossa Excelência traz a proposta de voto e a gente faz essas observações, eu indago se Vossa Excelência está acolhendo. Porque, apesar de ser uma proposta, é a proposta que funda o Acórdão. Então, se Vossa Excelência faz essa modificação na proposta e a gente segue a proposta”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Evidente, Conselheiro. Claro que sim. Eu acho que no mérito mesmo, no fundo, a Auditoria Especial, sim, vai satisfazer essa busca da inteireza dos atos, sejam eles relativos à gestão anterior, sejam, os atos praticados pela atual gestão. Ela tem uma amplitude maior. Eu concordo com Vossa Excelência, e sendo essa a única divergência inicial de Vossa Excelência em relação à minuta, acolho sim essa mudança e farei a redação onde tem atos de pessoal, fazendo a redação anterior da própria Cautelar”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, pontuou: “Da própria cautelar”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, continuou: “Da própria cautelar. E por essa divergência, essa única, eu acolho, claro. Eu não tenho o que acolher, Senhor Presidente. Eu só tenho que sugerir, Vossa Excelência é que vota”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Estamos acolhendo a sugestão modificada. Como é que vota o Conselheiro Eduardo Porto?” Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, indagou: “Então, nesse caso, ficaria com a Auditoria Especial e a determinação também de instalação dos processos administrativos?”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, pontuou: “Os dois processos”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “É porque na verdade o ato pessoal tem que ser feito. Se houve nomeação, tudo, até isso vai ser necessário. Se fosse uma etapa anterior, talvez fosse desnecessário. Mas eu acho que em razão de onde chegou o ato, as pessoas se apresentaram para trabalhar, foram incluídas nas folhas, foram excluídas, então tem um ato ali que precisa ser reconhecido ou não conhecido”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, indagou: “Mas seria com a determinação da própria Câmara instaurar esses processos administrativos? Era essa dúvida”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu acho que o que foi colocado como determinação pelo Conselheiro Marcos Flávio foi que não há, e a Dra. Germana trouxe isso, não há como se afastar um servidor que tomou posse sem um processo administrativo. Então o atual gestor é o que está lá também, acho que está na fase de determinações, não é Conselheiro Marcos Flávio?”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, respondeu: “Exatamente”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Que a Procuradoria, que o Município faça, que a Câmara faça”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Que a Câmara faça. Agora seria com a readmissão deles e a instauração”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eles têm que fazer um processo corroborando, talvez, o que eles fizeram, trazendo, garantindo uma defesa. Porque de fato o risco é, o Conselheiro Eduardo Porto chama a atenção, Conselheiro Marcos Flávio, será que a

gente não está determinando nenhuma volta que pode trazer alguns para o cargo de novo? Se for aberto prazo de processo administrativo, eles não saíram, então eles voltam, aí tem direito a perceber os valores, Talvez a gente tenha só que ter esse cuidado”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Porque, na verdade, seria uma concessão da Medida Cautelar nesse caso, uma instauração”. Na sequência, o advogado doutor Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB/PE Nº 31.964, interessado e representante dos denunciante concursados, manifestou-se sobre questão de fato. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu agradeço o esclarecimento. O que estamos falando é justamente, é que o cuidado que a gente tem que ter aqui na decisão, que uma parte dispositiva final, poderia levar a uma dúvida. Por exemplo, se a gente diz assim, determino que faça um processo administrativo de afastamento dos servidores. Eles já estão afastados. Então o Conselheiro Eduardo chama a atenção. Aí eles teriam que regressar à instituição para o processo de afastamento. É voltar algumas casas nesse processo. Eu não sei se, aí estaríamos concedendo de alguma medida. Porque a gente determinaria que vocês voltassem à Câmara. Então esse cuidado nessa fase agora, talvez a gente não possa determinar a abertura de um processo porque pode reabrir. Seria uma concessão da medida. O que vocês pleiteiam. Mas no caso aqui, o Tribunal está muito zeloso em dizer assim, a gente não conhece o processo todo, a gente vai mandar para uma Auditoria, que a Auditoria pode dizer “não, esse afastamento foi ilegítimo” ou o contrário “o concurso foi ilegítimo”. Aí isso é a Auditoria que dirá. Mas o risco da gente determinar, minha percepção, Conselheiro Marcos Flávio, e acho que é a preocupação do Conselheiro Eduardo, se a gente determinar agora um processo administrativo para o afastamento, seria desfazimento do afastamento. A gente está dizendo - começa de novo, faz um processo administrativo e afasta de novo. É no risco. Conselheiro Marcos Flávio, só um segundo, só um segundo, só para o advogado complementar o esclarecimento de fato”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Sr. Presidente, inclusive sobre isso, queria fazer aqui um apontamento do item um das determinações, que é a determinação, há dois tipos de determinações, para o município e aqui interno. Aqui, o que a gente discutiu já e acho que já estamos comungando da mesma opinião é no sentido da determinação interna, que é para abertura de processo de auditoria especial. Determinação à equipe técnica do Tribunal, ao corpo da Diretoria de Controle Externo, através de seus órgãos competentes. Agora, e as determinações externas? É isso que a gente colocou, Conselheiro. Veja que no item um eu inclusive fiz uma modificação de redação, que é, veja que foi feito assim, sem formalidade, foi dito no popular “de boca”. Então o item um, vejam bem a sutileza: 1. Editar e publicar no Diário Oficial dos Municípios, se não houver o Diário Oficial que está acostumado a comunicar os atos, ato formal, na redação original tinha de afastamento, não, corretamente seria de suspensão do exercício funcional dos servidores empossados em 30/12, consignando desse ato formal que esta suspensão de exercício funcional deverá vigorar, até quando? até que seja concluída em processo administrativo interno, a reapreciação, se nós entendermos se houve tal apreciação, reapreciação dos atos relacionados ao concurso que foi deflagrado pelo edital e daqueles relativos à nomeação, posse e exercício. Aí alguém pode dizer - mas, espera aí, eles vão ficar com o último ato é o ato de provimento, é o ato de exercício, é esse que está suspenso, então eles não poderão exercer. Aí até quando? Até quando durar, finalizar-se o processo. E se esse processo nunca se finalizar? Aí sim, na segunda e na terceira determinação à gestão está dito que seria no prazo de cumprimento de 40 dias. Então, essa suspensão do exercício deve vigorar até a conclusão do processo administrativo, Sr. Presidente. Está esclarecido, Conselheiro Eduardo Lyra? É isso, Sr. Presidente”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Conselheiro Eduardo, acho que tem uma questão sobre essa parte de determinação que pode gerar uma concessão parcial, de alguma medida”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “É, estou entendendo V. Exa. quando trata dessas determinações, mesmo sem o retorno ao exercício desses servidores, estamos aqui tratando de uma concessão de medida cautelar para que o gestor da Câmara realize esses atos aí sugeridos, V. Exa. E me parece até que são bastante razoáveis. E, assim, eu, sem antecipar até o juízo de mérito do voto, mas entendo que isso seria uma concessão de medida cautelar. Seria a concessão de medida cautelar com a determinação de abertura de Auditoria. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “É, porque o que está sendo visto aqui, pelo Conselheiro Eduardo, é que a gente está dizendo aos denunciante que, em alguma medida, eles podem estar certos. Então a gente está dizendo a eles”. Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, assim se manifestou: É isso o que eu estava pensando aqui, Presidente. Acho que isso é embutido de concordância, ainda que implicitamente”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “É, uma concordância. Essa suspensão pode estar irregular, então, espere aí, faça um processo administrativo no município, é uma concessão parcial, a gente não está mandando voltar, então é uma concessão parcial. E por outro lado, a gente tem dúvida também pelo o que foi alegado pelo gestor, da lisura do próprio concurso. Então a gente, por zelo, não está mandando voltar imediatamente. A gente está dizendo que vai ter uma auditoria especial”. Então, é uma concessão. Ela é uma concessão parcial para que o município justifique, vamos, assim, dizer, traga elementos, e traga formalidade ao processo de afastamento, de desfazimento do concurso. Ele tem que trazer atos formais disso. Se ele não trouxer, é possível que os servidores retornem. Se a Prefeitura trouxer elementos de prova, robusta, de alguma irregularidade e trouxer o processo administrativo de afastamento, eles poderão ficar afastados. Então, o zelo nosso, porque a decisão não é definitiva aqui, ela também não pode ser irreversível, por isso que a decisão de Vossa Excelência está corretíssima, eu concordo com ela. A gente está querendo só dar o fechamento mais adequado. Acho que é a concessão parcial ao que trouxeram os denunciante para que determine ao município que faça o processo de afastamento de forma mais correta, mais adequada. Enquanto isso, a auditoria especial vai verificar todos esses elementos”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Perfeito”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Carlos Neves, se manifestou nos seguintes termos: “Eu acho que é uma adequação. É só uma adequação de linguagem para ficar mais assertivo. Que a gente, de fato, tenha uma medida, foi o Conselheiro Eduardo que chamou a atenção. A gente, de uma certa medida, está concedendo. Chega um denunciante e diz: “eu estou sendo afastado de forma irregular”. A gente diz: “Então para e faz um processo administrativo”. A gente está concedendo um pouco, em alguma medida. Então, seria uma adequação para dizer que é uma concessão parcial, não é, conselheiro Eduardo?” Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Sem o retorno ao exercício”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Sem o retorno ao exercício, que é até o que o próprio advogado disse”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, pontuou: “Exato”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, perguntou: “Pergunto à Vossas Excelências, como a deliberação, quer dizer, o verbo utilizado foi a não concessão da cautelar, não é? Então, agora, seria o que? Homologar ou não homologar parcialmente, não homologar e conceder parcialmente a cautelar nos seguintes termos, é isso?”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, respondeu: “Isso mesmo. Todos Concordam”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “É isso, doutora? Também, não é? Então, a gente não vai homologar aquela cautelar, a gente vai conceder nesses termos. É isso, Dr. Eduardo?” Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, respondeu: “É isso, conceder parcialmente”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Pronto, concessão parcial”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “E os termos estão postos, é só a linguagem mais adequada. Então vamos nesse sentido”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Eu adequo a redação e envio a Vossas Excelências”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Para não gerar também dúvidas para o pessoal da nossa Diretoria de Plenário e para os interessados: A denúncia veio pedindo uma cautelar em razão dos servidores da Câmara Municipal que foram afastados. Dizendo que foram afastados sem processo

administrativo, sem nenhum tipo de processo razoável, mínimo. E o Tribunal provocou o município, a Câmara. A Câmara disse que tinha dúvida sobre a lisura do processo, suspendeu os atos, mas também não trouxe provas de processos administrativos. E então o Tribunal diz agora aos interessados e à sociedade que vai abrir uma auditoria para verificar a situação. Se o processo teve lisura, se estava correto, se as nomeações estavam certas, se o afastamento está correto ou se está irregular. Mas, enquanto isso, não determina a volta imediata dos servidores, determina, sim, concedendo parcialmente que o município, a Câmara, faça o processo administrativo, faça análise desse processo, apresente ao Tribunal o processo administrativo de cada caso dos servidores”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto pontou: “Dos afastamentos”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Dos afastamentos, e eles ficarão em suspensão do exercício. Não é isso, Conselheiro Marcos Flávio?” Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “É exatamente isso, Sr. Presidente. Entendi perfeitamente”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Nós que entendemos”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Mas, eu me curvo com consciência achando que é para não homologarmos aquela cautelar e, de pronto, esse órgão coletivo defere parcialmente a cautelar nesses termos que foram discutidos e que consta aqui na proposta”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Então, acompanhamos, à unanimidade, a proposta de voto do Conselheiro Marcos Flávio”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando, em parte, a decisão interlocutória monocrática prolatada em 20/03/2025; considerando, em parte, os fundamentos consignados em parecer do Ministério Público de Contas (MPCO) e parecer técnico da Gerência de Controle de Pessoal (GECPE); considerando que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, observados os limites e contornos jurídicos fixados no Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; considerando que compete a este Tribunal de Contas tutelar o instituto de concurso público e zelar pela observância de princípios constitucionais caros para a Administração (legalidade, impessoalidade, finalidade pública, moralidade, publicidade e eficiência); considerando que compete a este Tribunal de Contas zelar pela observância das normas fixadas na Lei Complementar nº 101/2000, em especial, as que estabeleçam restrições a incremento de despesas de pessoal em período de encerramento de mandato; considerando que o Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque Câmara, praticou atos de admissão de pessoal, potencialmente ilegítimos, haja vista terem sido formalizados em período vedado pelo art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504 /1997 (Lei das Eleições); considerando que o Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque Câmara, não foi formalmente notificado para se pronunciar acerca dos fatos objeto da presente ação cautelar, procedimento a ser observado na instrução do processo de Admissão de Pessoal (art. 42 da Lei Estadual nº 12.600/2004), que será imediatamente instaurado por força da presente deliberação; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, as provas juntadas aos autos não são suficientes para conferir juízo de certeza acerca dos fatos narrados pelos proponentes da ação cautelar, motivo pelo qual se faz necessária a instauração de processo de Auditoria Especial, rito de cognição exauriente, nos termos art. 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do TCE-PE; considerando a autorização contida no art. 70, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c a Resolução TC nº 236/2024, que dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem adotadas pelas unidades jurisdicionadas; considerando as razões fáticas e jurídicas registradas no curso da sessão de julgamento, consignadas nas notas taquigráficas que integram a presente deliberação, rito previsto no art. 54-A, inciso IV, da Resolução TC nº 015/2010 (Regimento Interno do TCE-PE), homologou a decisão monocrática modificada para CONCEDER PARCIALMENTE a cautelar requerida pelos novos servidores efetivos da Câmara Municipal de Itapissuma, em face de atos praticados no início do exercício financeiro de 2025 por Thyago dos Santos Silva (Presidente do Poder Legislativo), que os afastou das atividades funcionais, sem a percepção de vencimentos. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Editar e publicar no Diário Oficial dos Municípios ato formal de suspensão do exercício funcional dos servidores efetivos, consignando que a suspensão dos empossados em 30/12/2024 exercício funcional deverá vigorar até que seja concluída, em processo administrativo interno, a reapreciação dos atos relacionados ao concurso público (Edital nº 001/2023) e daqueles relativos à nomeação, posse e início de exercício funcional; Prazo para cumprimento: 5 dias. 2. Editar e publicar ato de abertura de processo administrativo interno, designando comissão para instruí-lo e concluí-lo no prazo fixado nesta determinação, tendo por objetivo específico a verificação da legalidade dos atos relacionados ao concurso público regido pelo, devendo ser observados os princípios do devido Edital nº 001/2023 processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurando, se requerido formalmente, o acompanhamento dos trabalhos a representante constituído pelos candidatos classificados para as vagas inicialmente ofertadas no certame; Prazo para cumprimento: 40 dias. 3. Editar e publicar ato de abertura de processo administrativo interno, designando comissão para instruí-lo e concluí-lo no prazo fixado nesta determinação, tendo por objetivo específico a verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal relacionados à nomeação, posse e início do exercício funcional dos novos, derivados do concurso público servidores do quadro permanente regido pelo Edital nº 001/2023, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em face das restrições impostas no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e do art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurado, se formalmente requerido, o acompanhamento dos trabalhos a representante constituído pelos novos servidores; Prazo para cumprimento: 40 dias. 4. Ao concluir a reapreciação dos atos administrativos, remeter imediatamente cópia integral dos dois processos administrativos referenciados na presente deliberação e dos atos administrativos deles consequentes à Gerência de Controle Externo de Admissão de Pessoal – GAPE do TCE-PE e à representação do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) no Município de Itapissuma. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do acórdão e inteiro teor da presente deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC) para dar ciência dos fatos (indícios de fraude em concurso público) ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), visto que poderiam configurar as hipóteses tipificadas no art. 311-A, inciso I, do Código Penal e no art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação: 1. Instaurar processo de auditoria especial, nos termos do art. 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do TCE-PE, realizando inspeções com os seguintes objetivos: in loco, 1.1 Verificar a regularidade dos atos relacionados ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, da Câmara Municipal de Itapissuma. 1.2 Verificar a legalidade dos atos de admissão de pessoal (nomeação, posse e exercício funcional) relacionados ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, da Câmara Municipal de Itapissuma, em face das restrições impostas no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTA ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS TCE Nº

2427783-6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIRO INSTAURADA NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FACEPE), COM O OBJETIVO DE EXAMINAR OS ACHADOS APRESENTADOS NOS RELATÓRIOS DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FACEPE E DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (SCGE), BEM COMO OS DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, - TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GILBERTO JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de Tomada de Conta Especial, dando, em consequência, quitação ao Sr. Gilberto José Nogueira Júnior.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100751-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pelo arquivamento do objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, relativo ao senhor Eduardo Honório Carneiro.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE Nº

24101061-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR À SRA. MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE 35 INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS POR ESTE TRIBUNAL E PENDENTES DE RESPOSTA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS(SGI) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 - TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da senhora Maria das Graças de Arruda Silva, Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga. Aplicou multa, prevista no art. 73, da Lei nº 12.600/04, inciso X, à Sra. Maria das Graças de Arruda Silva.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE Nº

24101064-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE 16 INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS POR ESTE TRIBUNAL E PENDENTES DE RESPOSTA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS(SGI) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 - TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. José Valmir Pimentel de Gois, Prefeito do Município de Paranatama. Aplicou multa, prevista no art. 73, da Lei nº 12.600/04, inciso X, ao Sr. José Valmir Pimentel Gois.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE Nº

24101080-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. WASHINGTON ÂNGELO DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE 16 INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS POR ESTE TRIBUNAL E PENDENTES DE RESPOSTA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS(SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Washington Ângelo de Araújo, Prefeito do Município de Tacaratu. Aplicar multa, prevista no art. 73, da Lei nº 12.600/04, inciso X, ao Sr. Washington Ângelo de Araújo.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE Nº

24101047-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA SRA. MARIANA MENDES DE MEDEIROS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE 10 INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS POR ESTE TRIBUNAL E PENDENTES DE RESPOSTA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS(SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO A SENHORA MARIANA MENDES DE MEDEIROS.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Mariana Mendes de Medeiros, Prefeita do Município de Cumaru. Aplicou multa, prevista no art. 73, da Lei nº 12.600/04, inciso X, à Sra. Mariana Mendes de Medeiros.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100243-1ED001 - PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELO SR. JAZIEL GONÇALVES LAGES E OUTROS FACE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/2024, DA 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, TC Nº 22100243-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017, 2018 E 2019, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO, APLICANDO A MULTA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/04 AO RESPONSÁVEL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO: JAZIEL GONÇALVES LAGES

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100243-1ED002 - PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELO SR. PAULO FERNANDO LINS DOS SANTOS E OUTROS FACE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/2024, DA 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, TC Nº 22100243-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO, APLICANDO A MULTA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/04 AO RESPONSÁVEL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADO: PAULO FERNANDO LINS DOS SANTOS

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100243-1ED003 - PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELO SR. OZILAN VIANA BRANDÃO E OUTROS, FACE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/2024, DA 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, TC Nº 22100243-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO, APLICANDO A MULTA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/04 AO RESPONSÁVEL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADO: OZILAN VIANA BRANDÃO

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100243-1ED004 - - PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELO SR. JAIR DO NASCIMENTO CHAVES E OUTROS, FACE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/2024, DA 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, TC Nº 22100243-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO, APLICANDO A MULTA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/04 AO RESPONSÁVEL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADO: JAIR DO NASCIMENTO CHAVES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100243-1ED005 - - PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELA SENHORA. TARCIANA CRISTINA ARAÚJO DA MOTA E OUTROS, FACE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/2024, DA 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, TC Nº 22100243-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO, APLICANDO A MULTA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/04 AO RESPONSÁVEL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADA: TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100243-1ED006 - PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELO SENHOR ERIVALDO GOMES DA SILVA E OUTROS, FACE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/2024, DA 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, TC Nº 22100243-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO, APLICANDO A MULTA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/04 AO RESPONSÁVEL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

TENDO COMO INTERESSADO: ERIVALDO GOMES DA SILVA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100243-1ED007 - PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELO SENHOR JAFISSON RODRIGO DA SILVA E OUTROS, FACE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/2024, DA 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, TC Nº 22100243-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO, APLICANDO A MULTA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/04 AO RESPONSÁVEL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADO: JAFISSON RODRIGO DA SILVA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100243-1ED008 - PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELA SENHORA. ROSILDA MARIA DA SILVA E OUTROS, FACE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/2024, DA 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, TC Nº 22100243-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO, APLICANDO A MULTA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/04 AO RESPONSÁVEL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADA: ROSILDA MARIA DA SILVA

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

Nº 20100097-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA, SÉRGIO HACKER CORTE REAL, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA SILVA, ALOISIO VIEIRA JUNIOR, ANNA CAROLINA LIMA DE ASSUNCAO, CLAUDEMIR SILVA DE MESQUITA, EDSON CARLOS DE SOUZA, EDUARDO CAMPINHO PESSANHA, ELIZABETE URBANO DE FREITAS, GIVALDO JOSÉ LIMA SILVA, GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA, INAIARA REJANE SOBRAL NEVES, ISAAC SENA GONCALVES DA SILVA, IZABELA FERREIRA DE MELO, JEFFERSON LUIZ SILVA DE MELO, JOSÉ ALBERTO DA SILVA, JOSE CARLOS DE PAULA, KALINE FERREIRA VIRGINIO, LÍRIO AMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRA JUNIOR, LIZETE MAIOLI, MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI DO NASCIMENTO, MARIANA RUSSELL GUEDES, NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA, NICOLE OLIVEIRA DA SILVA, PEDRO MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA, RINALDO TAVARES DA SILVA, RINALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR, SAMUEL AMARO FEITOSA, UERIK RIVE LIMA DE SOUZA, VENÍCIO DE ANDRADE SILVA FILHO.

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente às irregularidades envolvendo as remuneração dos servidores municipais: Alexsandro de Oliveira Silva, Aloisio Vieira Junior, Anna Carolina Lima de Assunção, Claudemir Silva de Mesquita, Edson Carlos de Souza, Eduardo Campinho Pessanha, Givaldo José Lima Silva, Isaac Sena Gonçalves da Silva, Izabela Ferreira de Melo, Jefferson Luiz Silva de Melo, José Alberto da Silva, José Carlos de Paula, Kaline Ferreira Virginio, Lírio Ademour das Oliveiras e Pereira Junior, Lizete Maioli, Maria da Conceição Cavalcanti do Nascimento, Mariana Russell Guedes, Nicole Oliveira da Silva, Pedro Marcos de Oliveira e Silva, Rinaldo Tavares da Silva, Rinaldo Tavares da Silva Junior, Samuel Amaro Feitosa e Uerik Rive Lima de Souza. julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente a irregularidades envolvendo a remuneração de servidores cedidos a outras UJs, responsabilizando: Sérgio Hacker Corte Real, Gustavo André Lopes Noronha, Nadja Maria dos Santos Silva, Venício de Andrade Silva Filho. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial Conformidade, referente ao pagamento de gratificações sem observar os requisitos legais, responsabilizando Sérgio Hacker Corte Real. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a falhas envolvendo a gestão da folha de pagamento: Elizabete Urbano de Freitas, Inaiara Rejane Sobral Neves. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente a irregularidades envolvendo as remunerações de servidores municipais, responsabilizando: Carlos Eduardo Alves Pereira e Sérgio Hacker Corte Real. Aplicar multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, ao senhor Carlos Eduardo Alves Pereira. Imputou os débitos abaixo ao senhor Sérgio Hacker Corte Real: 1. Débito no valor de R\$ 87.090,00; 2. Débito no valor de R\$ 49.350,78, solidariamente com Venício de Andrade Silva Filho; 3. Débito no valor de R\$ 225.266,58, solidariamente com Nadja Maria dos Santos Silva;

4. Débito no valor de R\$ 147.407,23, solidariamente com Gustavo Andre Lopes Noronha. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso II, III, ao senhor Sérgio Hacker Corte Real. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a recomposição ao FUNDEB dos gastos incorridos no pagamento indevido de salário para a Sr. Marta Maria Santana Alves, no montante de R\$111.118,30 (correspondente ao valor originário de R\$73.807,36 atualizado com multa, juros e IPCA/IBGE nos termos do art.219 da Lei Complementar Municipal 316/2010) para a mesma rubrica orçamentária e contábil de origem, conforme Notas de empenho e analíticos das folhas de pagamentos do período fevereiro/2017 a dezembro/2017 (Doc.11,pp.81 a 100 e Doc. 12,pp.1 a 54 no etcepe) e de janeiro/2018 a maio/2020 (Doc.12,pp. 55 a 100 e Doc.13 e Doc.14,pp.1 a 13 no etcepe) no qual se comprova que o valor despendido com o pagamento da remuneração foi classificada em “Manutenção do ensino fundamental 40%” (FUNDEB), código 1236118802.261 (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: 20 dias. 2. Revisar todas as concessões da vantagem “Gratificação de Representação” com o fim de ajustar a percepção aos critérios determinados em Lei (art. 4º da Lei Municipal nº 214/05), especialmente edição de portaria com a indicação do percentual em relação ao vencimento do servidor acompanhado da motivação (item 2.1.4). Prazo para cumprimento: 20 dias. 3. Cessar imediatamente o pagamento da gratificação “de prestação de serviço extraordinário” a servidores ocupantes de cargo comissionado por contrariar art.89, §1º da Lei Municipal nº214/2005 (item 2.1.4). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Promover o controle da efetiva prestação de serviços de servidores ocupantes de cargos comissionados mediante a criação de critérios materiais de atestado de frequência mensal por cada supervisor formalmente designado, seja por registro de frequência eletrônica ou por formulários com envio para a Unidade Administrativa responsável pela folha de pagamento (item 2.1.1). 2. Promover o controle da efetiva prestação de serviços de servidores ocupantes de cargos comissionados mediante a criação de critérios materiais de atestado de frequência mensal por cada supervisor formalmente designado, seja por registro de frequência eletrônica ou por formulários com envio para a Unidade Administrativa responsável pela folha de pagamento (item 2.1.1). 3. Fiscalizar a execução da despesa de pessoal, averiguando periodicamente os mecanismos de controle de frequência dos servidores (efetivos, comissionados e contratados) (item 2.1.6). 4. Analisar a legalidade de todos os atos de concessão de gratificações para servidores municipais (requisitos, valores etc) (item 2.1.6). 5. Fiscalizar a transmissão de dados para o “Módulo de Pessoal” do sistema SAGRES deste Tribunal, a fim de evitar omissões ou inconsistências entre o transmitido e o contido na folha de pagamento do município. (item 2.1.6).

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE Nº

24101070-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. NELSON SEBASTIÃO DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 10 (DEZ) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS /PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA A SER ARBITRADA NOS TERMOS PREVISTOS NO CAPUT E NO INCISO X DO ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO: NELSON SEBASTIAO DE LIMA

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Nelson Sebastião de Lima, Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá. Aplicou multa, prevista no Artigo 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004, ao senhor Nelson Sebastião de Lima.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100558-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, CAIO CESAR SILVA DOS ANJOS, FÁBIO ANDRÉ SARINHO DE SOUSA.

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807-DPE)

(Adv. Luana Lima Lacerda Ferreira - OAB: 46400PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a aprovação com ressalvas das contas do senhor Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 4. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância PMPI. Deu Ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101250-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA B1 VIGILÂNCIA EIRELI, COM O OBJETIVO DE SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO N.º 1426.2024.AC-36.PE.0352.SAD (PREGÃO ELETRÔNICO N° 0352/2024), PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO – SAD, QUE TEM COMO OBJETO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVA PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: B1 VIGILÂNCIA LTDA, JULIO CESAR SOARES DA SILVA, BRUNO CINTRA LIRA, NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ, DIEGO ANTONIO DE MORAES CAVALCANTI.

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

(Voto em lista)

Após o relator apregoar o feito, o presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Conselheiro Eduardo Porto, eu só tenho uma dúvida razoável sobre essa questão do menor aprendiz. Porque acho que não é uma questão de convenção, acho que é uma questão na legislação, estabelece que a cada tantos, acho que a cada 100, tem que ter a quantidade específica. E aí, em razão disso, isso causa impacto na proposta. Eu acho que a Procuradora Germana Laureano, talvez lembre, a gente teve uma época que conversou com o Ministério Público do Trabalho sobre isso”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, pontuou: “Lembro, lembro disso”. Com a palavra, o presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, continuou: “Porque, o que é que acontece? A lei é uma lei federal que, ela é feita para colaborar para que as empresas coloquem aprendizes para acompanhar o processo de trabalho daquela empresa. Quando a empresa presta serviço ao serviço público, ela acaba não mandando isso na proposta e coloca os aprendizes, porque ela aumenta a quantidade de servidores que ela tem, a empresa, os funcionários, e ela coloca os funcionários para fazerem atividades meio sem ser atividades finalística, inclusive dela. Coloca na administração, coloca os jovens, acabam não aprendendo o mister que aquela empresa faz. E a legislação, na verdade, a intenção da legislação é que ela faça. Então, se a empresa vai prestar um serviço público, se ela levasse a cada tantos o aprendiz para aquele serviço público, seria mais produtora, seria mais de acordo com a lei. Mas, de fato, o grande entrave é porque a proposta de preço da empresa acaba não contemplando isso porque a administração não quer absorver esse custo. Porque é um custo, você vai colocar alguém mais jovem, que vai fazer menos horas com capacidade de trabalho menor ainda porque é mais novo e tudo, ainda está de forma aprendendo, isso gera um impacto. Para resolver, estou fazendo essa observação porque eu concordo com V.Exa., não tem como exigir dessa forma. A ideia nossa, na época conversando com a Dra. Germana, o Ministério Público do Trabalho era fazermos uma grande campanha e uma grande indução, via os editais, para que os editais dos municípios, dos órgãos públicos absorvessem esse custo, porque esse custo é um custo legal. Só que ainda não está muito claro. Então, isso pode gerar, se alguma empresa colocar esse custo, pode gerar um déficit de concorrência, pode gerar um problema sério na concorrência das empresas. Eu preciso de dez postos de trabalho, e aí a empresa manda nove e manda um aprendiz. A prefeitura vai dizer não, não quero, eu contratei dez pessoas que vão trabalhar integralmente. E como você soluciona isso? O Ministério Público do Trabalho teve uma conversa com a gente, acabou que não evoluiu para alguma coisa mais significativa, mas é um elemento sempre de minha preocupação, quando vejo contratos de terceirização, principalmente, a gente ver esse déficit nessa matéria. Estou fazendo só esse alerta, até aproveitando Germana, para a gente lembrar desse assunto, mas concordo com V.Exa., só uma observação que eu acho que não é uma questão de convenção, é uma questão legal. Mas que não pode ser transpassada para o edital, se não tiver assim previsto no edital. O ideal é que o edital, por exemplo, o edital quiser fazer isso de que pagará e terá o ônus de receber esse aprendiz, porque é um ônus de ter um custo, mesmo custo para um trabalho que vai ser menos tempo e vai estar aprendendo. Seria um estímulo ao aprendiz, ao jovem aprendiz. Não fazer com que o jovem aprendiz ficasse trancado lá no escritório da empresa, não é? Que ele pudesse ver a atividade acontecendo. Mas isso tem que ser previsto no edital, senão causa uma diferença de tratamento dentro das empresas. É só essa observação, mas era mais para divagar aqui sobre a importância desse tema e acompanho integralmente Vossa Excelência”. Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, pontuou: “Pois não, Sr. Presidente. Eu acho que é válido aí esse estudo para, talvez uma recomendação futura, em futuros editais”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, assim se manifestou: “Isso está muito bem lembrado, Presidente Conselheiro Carlos Neves. Eu acho que essa recomendação também seria uma coisa que a gente pode estudar, de fazer isso junto”. Com a palavra, o presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Que os editais poderiam sair absorvendo isso. Então, as empresas quando fossem fazer a apresentação da proposta já contemplaria isso. O edital tendo, contemplando esse custo, a empresa poderia apresentar. Não tendo, ela não tem, de fato, como colocar porque senão vai dar diferença nas propostas”. Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, pontuou: “Talvez fosse um trabalho para elaborar junto com o Ministério Público”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa B1 Vigilância Eireli e os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração de Pernambuco e pela Procuradoria Geral do Estado; considerando que a Administração Pública não está vinculada às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que estabeleçam direitos não previstos em lei, conforme artigo 135, § 1º da Lei Federal n° 14.133/2021 e artigo 2º, § 1º da Lei Estadual n° 17.555/2021; considerando o entendimento consolidado na jurisprudência, legislação e pareceres da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco de que a Administração Pública não é responsável por encargos como prêmio por assiduidade e contratação de menores aprendizes, por serem obrigações trabalhistas criadas por convenção coletiva sem amparo legal, cabendo à empresa contratada assumi-los, e que sua inclusão na planilha de custos do edital poderia comprometer o equilíbrio do processo licitatório com valores não diretamente vinculados aos custos legais da contratação; considerando que o Edital foi assinado enquanto a Lei n° 7.102/1983 ainda estava vigente, sendo que a Lei n° 14.967/2024 prevê um prazo de adaptação de três anos para adequação às suas novas regras considerando o precedente deste Tribunal, Processo TCE-PE n° 24101100-0 (Acórdão 1840/2024), que em caso idêntico negou o pedido de medida cautelar sob os mesmos fundamentos; considerando que em sede de cognição sumária não foram identificados fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), razões indispensáveis para a concessão da medida cautelar, conforme art. 2º da Resolução TC n° 155/2021; considerando que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE N°

24101078-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO NO PERÍODO AUDITADO, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE 22 INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS POR ESTE TRIBUNAL E PENDENTES DE RESPOSTA, POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA A SER ARBITRADA NOS

TERMOS DO ARTIGO 73, INCISO X, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TCE-PE), PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Edmilson Cupertino de Almeida. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso X, ao senhor Edmilson Cupertino de Almeida.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE Nº 24101068-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA SRA. ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO NO PERÍODO AUDITADO, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE 49 INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS POR ESTE TRIBUNAL E PENDENTES DE RESPOSTA, POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA A SER ARBITRADA NOS TERMOS DO ARTIGO 73, INCISO X, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TCE-PE) - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Isabel Cristina Araujo Hacker. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso X, a senhora Isabel Cristina Araujo Hacker.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h54min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente em exercício da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 01 de abril de 2025. Assinado: Conselheiro Carlos Neves - Presidente.

